



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 59.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.674 — BELÉM — QUARTA-FEIRA, 5 DE FEVEREIRO DE 1958

DECRETO N. 2.386 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1958

Transfere no Quadro Único do Funcionalismo Civil Estadual a lotação de um (1) cargo de "Datilógrafo", padrão E, do Serviço de Registro de Estrangeiro do Departamento Estadual de Segurança Pública para o Departamento Estadual de Estatística da Secretaria de Estado do Governo.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, item I, da Constituição do Estado do Pará, e tendo em vista a necessidade do serviço,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida no Quadro Único do Funcionalismo Civil Estadual, a lotação de um (1) cargo de "Datilógrafo", padrão E, do Serviço de Registro de Estrangeiro do Departamento Estadual de Segurança Pública para o Departamento Estadual de Estatística da Secretaria de Estado do Governo.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

DECRETO DE 29 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado resolve promover, por antiguidade de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Georgete Bentes de Sousa do cargo da classe G, da carreira de "Estatístico-Auxiliar", do Quadro Único, do Departamento Estadual de Estatística ao cargo da classe H, dessa carreira, lotado no mesmo Departamento Estadual de Estatística, vago com a aposentadoria de Isidia Godot Attademo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Benedito José de Carvalho
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 29 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado resolve promover, por antiguidade, de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Iracema Rival do cargo da classe F, da carreira de "Estatístico-Auxiliar", do Quadro Único do Departamento Estadual de Estatística, ao cargo da classe G, dessa carreira, lotado no mesmo Departamento Estadual de Estatística, vago com a promoção, por

ATOS DO PODER EXECUTIVO

antiguidade de Georgete Bentes de Sousa para a classe H.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Benedito José de Carvalho
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 29 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98 e 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimundo Galdino de Araújo, ocupante efetivo do cargo de Consultor Jurídico, da Divisão do Pessoal do Departamento do Serviço Público, 90 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 4 de janeiro a 3 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Benedito José de Carvalho
Secretário de Estado do Governo

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado resolve remover, de acordo com o art. 57, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Hilda Imbiriba Guerreiro, ocupante do cargo de "Datilógrafo", padrão E, do Quadro Único, do Serviço de Registro de Estrangeiro do Departamento Estadual de Segurança Pública da Secretaria de Estado de Interior e Justiça para o Departamento Estadual de Estatística da Secretaria de Estado do Governo, cuja lotação foi transferida por Decreto n. 2.386, de 4-2-58.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 4 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimundo Cardoso Barata, Oficial Administrativo da Divisão de Receita da Prefeitura Municipal de Belém, posto à disposição do Governo do Estado, exercendo em substituição, o cargo de Inspetor

Geral do Imposto de Vendas e Consignações, padrão O, do Quadro Único, lotado no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, da Secretaria de Estado de Finanças, 180 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 4 de janeiro a 2 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 4 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com os arts. 98 e 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Mário Dias da Silva, Oficial Administrativo da Divisão de Receita da Prefeitura Municipal de Belém, posto à disposição do Governo do Estado, 180 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 4 de janeiro a 2 de julho do corrente ano.

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Exmo. Sr. Secretário de Governo.

Em 4-2-58.

Petições:

0120 — De Lício Mariolino Soeiro. — Ao parecer da S. E. C. 0117 — De Mário Monteiro. — Ao Dr. S. E. C. para dizer.

Ofícios:

N. 80, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando a petição de José Daniel de Sousa. — Ao parecer do D. S. P.

N. 142, da Secretaria de Estado de Finanças, restituindo expediente da Secretaria de Estado do Governo. — Ciente.

N. 95, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, encaminhando a petição de Calixto André da Silva. — Ao parecer do D. S. P.

Sin, da Prefeitura Municipal de Gurupá. — Razoável o que alega, mas presentemente o Estado não pode atender.

Circular n. 2, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia. — Ao S. E. F. para informar. Tire-se cópia desta Circular e remeta-se a S. O. T. V. para confecção do esquema pedido pela SPVEA.

N. 10, do Teatro da Paz, encaminhando a escala de férias dos funcionários. — Informe-se nos quais os serviços do Mordomo de lotação na Biblioteca Pública.

N. 44, da Imprensa Oficial,

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 28 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Jandira Pacheco de Oliveira, ocupante do cargo de Escriturário classe G, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde N. 2, da Secretaria de Saúde Pública, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 24 de dezembro do ano p.p. a 21 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de janeiro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Henry Kayath
Secretário de Estado de Saúde Pública

dando parecer sobre um ofício do D. E. R. — Aprovado o ato e medidas do Diretor da Imprensa Oficial.

Circular n. 1, do Secretário da Associação Rural de Igarapé-açu. — Acusar e agradecer.

N. 44 do Departamento de Estradas de Rodagem. — Mediante indenização, pode o Sr. Cel. da P. M. E. atender o que pede o Dr. Diretor do D. E. R.

N. 0123, do Presidente do Diretório do PSD em Vizeu. — Apresente proposta o Sr. Ernesto Amaro do Nascimento.

Sin, do Departamento de Estradas de Rodagem. — Atenda-se.

N. 63, do Presidente da Associação Comercial do Pará. — Ciente. Encaminhe-se este expediente ao Dr. Aurélio do Carmo.

N. 912, da Secretaria de Estado de Produção propondo a nomeação dos Srs. Flávio de Oliveira Amorim e José Maria Ribeiro Pinto Marques. — Deferido Ao D. S. P. para baixar os atos.

N. 74, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando a petição de Raimunda Oliveira Xavier, agricultora, a qual solicita um empréstimo do Estado. — Deferido. Ao S. E. F. para atender.

N. 76, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando a petição do agricultor João Justino de Jesus, e que solicita um empréstimo do Estado. — Deferido. — Ao S. E. F. para atender.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada **JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. **BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO**

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. **AURELIO CORREA DO CARMO**

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Sr. **OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID**

SECRETARIO DE SAUDE PUBLICA:

Dr. **HENRY CHECRALLA KAYATH**

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. **JARBAS DE CASTRO PEREIRA**

SECRETARIO DE EDUCACAO E CULTURA:

Dr. **JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA**

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Dr. **JOSÉ MENDES MARTINS****IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. **MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO**

Diretor

PEDRO DA SILVA SANTOS

Redator-Chefe

Materia paga será recebida: — Das 8 às 13.30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL:**

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 1.200,00
 1 Página comum, uma vez 900,00
 Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.
 De 5 vezes em diante, 20% Idem.
 Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente recebido a publicação nos jornais até às 14.00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14.30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14.00 horas nesta I. O. e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8.00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre avulsas, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findere.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas avulsas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão fornecidos aos assinantes que os solicitarem.

— N. 25, do Instituto Lauro Sodré, prestando informações sobre um ofício do Comando Militar do Estado. — Ao Dr. S. E. C. para baixar ato transferindo as máquinas para a Polícia Militar do Estado.

— N. 73, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando a petição do agricultor Manoel Raimundo da Silva Rebêlo, e que solicita um empréstimo. — Deferido. Ao S. E. F. para atender.

— N. 72, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando a petição da agricultora Cecília Reis Oliveira. — Incompleto o parecer do Agrônomo Bentes. — Apenas cita a área de terras onde está situada e qualidade dos terrenos. Compare-se com o parecer dado pelo mesmo Agrônomo Bentes, nas terras de Maria Raimunda S. Rabêlo, e verifique-se a diferença de informação.

Memorial: N. 0199, da Companhia Amazonas, com o parecer do S. E. G. — Ao Dr. S. E. C. para dizer nos termos do parecer do S. E. G.

Requerimentos: N. 2524, de Celino Rodrigues da Silva, solicitando contagem de tempo de serviço. — Como requerendo em vista o parecer da C. J. do D. S. P. Ao S. E. F. para os devidos fins.

— N. 0112, de Marcela Sousa da Silva. — Ao S. E. C. para dizer.

— N. 2260, de Isolina Sales de Lima — Indeferido por falta de amparo legal. Funcionário demitido, não conta tempo de serviço.

— N. 2422, de Vitorina Mercês Gonçalves. — De acordo com o parecer da C. J. do D. S. P. Ao D. S. P. para o devido ato, a partir de 16/10/57, data da Portaria da suspensão.

0118, abaixo-assinado, dos moradores da Travessa Mauriti, perímetro compreendido entre Antônio Everdosa e Av. Senador Lemos (Bairro da Pedreira), solicitando seja determinado ao D. E. A. a possibilidade de estender o fornecimento de água àquele trecho da cidade. — Ao Sr. Diretor do D. E. A. para dizer.

Abaixo-assinado dos Agricultores Residentes no Município de Monte Alegre, na Colônia Major Barata. — Arquite-se.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado do Governo.

Em 3-2-58.

Ofícios:

N. 1230, do Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, encaminhando um quadro discriminativo por Estados e Distrito Federal, dos valores das quotas do Imposto Único sobre Energia Elétrica. — Junte-se cópia do ofício n. 1230, de 31-12-57, e volte-me a despacho.

Circular n. 2, da Divisão do Pessoal, solicitando uma relação discriminativa do estoque existente na S. E. G. — Remeta-se a relação ao D. S. P., com ofício.

N. 130, da Secretaria do Interior e Justiça, encaminhando expediente. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado, nos termos de sua determinação.

N. 109, da Secretaria do Interior e Justiça. — Dê-se ciência à S. I. J. e arquite-se.

S/n, do Departamento de Estradas de Rodagem. — Com a informação supra, da Imprensa Oficial, suba novamente a superior decisão do Chefe do Estado, colocando esta Secretaria estar tomando as medidas tomadas pelo Sr. Diretor da I. O.

S/n, da Divisão do Pessoal. — Arquite-se.

N. 128, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, remetendo o laudo de inspeção de saúde de Alarico Rodrigues de Carva-

lho. — A D. E. para os devidos fins.

N. 41, da Imprensa Oficial. — Informe a Imprensa Oficial o preço da remessa por unidade.

N. 34, do Presídio São José. — Ao "dossier, A. D. E.

N. 73, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando a petição de Manoel Raimundo da Silva Rebêlo. — Encaminhe-se ao S. F. para cumprir o despacho Governamental.

N. 1, da Prefeitura Municipal de Curralinho. — Providenciado. Arquite-se.

IMPRENSA OFICIAL

PORTARIA N. 6 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1958

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14/9/1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618, de 2/12/1940.

RESOLVE:

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares nos termos do art. 90, do Estatuto dos Funcionários Públicos, a Geminio Almeida, que exerce o cargo de Fautador desta I. O., referente ao período de 1957-1958 a partir desta data.

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se.

Diretoria Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, em Belém, 4 de fevereiro de 1958.
Manoel Gomes de Araújo Filho
Diretor

PORTARIA N. 8 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1958

O Diretor da Imprensa Oficial do Estado, usando de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, em seu art. 90.

RESOLVE:

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares a partir desta data, nos termos do art. 90, do Estatuto dos Funcionários Públicos, ao funcionário João Batista Eiró da Silva, que exerce o cargo de Organizador, padrão J, referente ao exercício de 1957-1958.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Diretoria Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, em Belém, 4 de fevereiro de 1958.
Manoel Gomes de Araújo Filho
Diretor

PORTARIA N. 9 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1958

O Diretor da Imprensa Oficial do Estado, usando de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, em seu art. 90.

RESOLVE:

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares a partir desta data, nos termos do art. 90, do Estatuto dos Funcionários Públicos, ao funcionário Carlos Silva, que exerce o cargo de Impressor padrão K, referente ao exercício de 1957-1958.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Diretoria Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, em Belém, 4 de fevereiro de 1958.
Manoel Gomes de Araújo Filho
Diretor

PORTARIA N. 10 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1958

O Diretor da Imprensa Oficial do Estado, usando de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe da Lei n. 749, de 24 de

dezembro de 1953, em seu art. 90, RESOLVE:
Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares a partir desta data, nos termos do art. 90, do Estatuto dos Funcionários Públicos, ao funcionário José Vitor dos Santos, que exerce o cargo de Impressor, padrão J, referen-

te ao exercício de 1957-1958. Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
Diretoria Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, em Belém, 4 de fevereiro de 1958.
Manoel Gomes de Araújo Filho
Diretor

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Ofícios:
Em 30-1-58.
N. 3, do Diretório Municipal do PSD, em Faro. — Ao dr. S. I. J. para baixar ato.
Em 3-2-58.

N. 2, do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, propondo a reforma do 3.º sargento Pedro Paulo Ferreira. — Baixe-se o ato de reforma nos termos da proposta do Comando Geral da Polícia Militar.

N. 12, da Procuradoria do Estado, encaminhando a pet. n. 049, de Antônio de Souza Rosa Neto e Calistrato Alves de Matos, Promotores de Castanhal e Maracanã, respectivamente. — Ao D. P. para a remoção solicitada.

Petição:
022 — de Sebastião Amaro da Silva, guarda-civil, solicitando equiparação. — Deterido, nos termos dos pareceres emitidos.

Carta:
N. 33, de Cap. Jesus Tocantins Maltez — delegação de polícia de Eujarú. — Ao Dr. S. I. J. para baixar ato.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 27-1-58.
Petições:
048 — Armando de Queiroz Santos Tabelião do 3.º Ofício de Notas desta capital, solicitando seja colocado a disposição do seu Cartório, sem onus para o Estado, o sr. José Valentim da Rocha Dias, adjunto de Promotor de Inhangapi. — Esta Secretaria nada tem a opor ao que solicita o requerente. A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.
Em 1-2-58.

62 — Assistência Judiciária do Cível — encaminhando edital para efeito de publicação. — A D. E. para os fins solicitados.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA N. 5 — DE 8 DE JANEIRO DE 1958

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
Designar os funcionários Izolino Nepomuceno de Sousa e Durval Mesquita de Araújo, Fiscais de Rendas, lotados no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, para procederem, em conjunto, inspeção na Coletoria Estadual e nos estabelecimentos comerciais do município de Alenquer, referente aos exercícios de 1955, 1956 e 1957, podendo para isso requisitarem o necessário

16 — Tribunal de Contas do Estado — sobre a aposentadoria de Benedita Izall Cardoso. — Ao D. P. para os fins devidos.

160 — Departamento Estadual de Segurança Pública — encaminhando expediente da Delegacia de Polícia de Marabá. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

113 — Tribunal Regional Eleitoral — solicitando seja posta à sua disposição, a funcionária Elisa Mariene Barbosa de Amorim. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

25 — Delegacia de Polícia de Soure — fazendo comunicação. — Agradecer e arquivar.

055 — Silva de Campos Proença — funcionária pública, aposentada, fazendo solicitação. — A Consultoria Geral do Estado.

28 — Departamento Estadual de Segurança Pública — encaminhando expediente referente à aposentadoria de Romualdo Guedes da Silva, Sub-inspetor de Trânsito. — A Consultoria Geral do Estado para exame e parecer.

N. 1, da Associação Rural de Igarapé-açu, fazendo comunicação. — Agradecer e arquivar.

Ofícios:
N. 48, da Assistência Judiciária do Cível — sobre publicação de edital na I. Oficial. — Dê-se ciência e arquivar-se.

N. 34, da Assistência Judiciária do Cível — sobre publicação de edital na I. Oficial. — Ciente. Arquivar-se.

Sin. do Educandário Nogueira de Faria. — Providenciado. Arquivar-se.

Carta:
36 — Benedito Baratinha da Silva ex-sinaleiro, solicitando inclusão. — Ao Sr. Major Delegado de Trânsito para dizer.

Memorandum:
181 — Gabinete do Governador — Dê-se ciência, acuse-se e arquivar-se.

Telegrama:
N. 512, de Aldo de Castro Macieira — Belém. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado, cumprido que foi o despacho de fls.

meio de transporte na Exatoria local, bem como, o pagamento das suas diárias e percentagens sobre a importância arrecadada em consequência dos lançamentos de diferenças verificadas nessa fiscalização, devendo em conclusão, apresentarem circunstanciado relatório, do qual deverá constar uma relação nominal das firmas notificadas com as respectivas importâncias, e discriminação da despesa efetuada com esse serviço.
Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 8 de janeiro de 1958.

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

DEPARTAMENTO DE RECEITA

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. DIRETOR

Em 31-1-58.

Processos:

N. 514, de Chamie Parakaran. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 515, de Silva Lopes & Cia. — Verificado, entregue-se.

N. 99, de Cândida Pontes Cardoso — A 1.ª Secção, para revalidar o atestado 8808, com 29 sacos de arroz beneficiado.

N. 518, de Ferreira d'Oliveira Comércio e Navegação S. A. — Verificado, embarque-se.

N. 516, de Caixas Registradoras Nacional S. A. — Submeta-se por solicitação ao parecer do D.F.T.C.

N. 520 e 519, da Ocrim do Brasil S. A. — Verificado, embarque-se.

N. 508, de Artur Basilio dos Santos — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 507, de Albeniz Lette da Silva. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 521, da S. A. White Martins — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 517, do Comércio e Indústria Pires Guerreiro — Ao funcionário O. Cardias, para verificar e informar.

N. 510, de Antonio Thomaz Aquino de Athaide — Verificado, embarque-se.

N. 5, da Associação dos Trabalhadores no Comércio Varejista de Carne Fresca e Frigorificadas do Pará — Arquivar-se.

N. 49, dos Snapp — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 584, de K. Takemura — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

Ns. 512 e 513, da Companhia Nacional de Navegação Costeira — Embarque-se.

N. 511, da Importadora de Ferragens S. A. — Encaminhe-se ao DFTC para as diligências de sua alçada.

N. 337, de Coutinho & Cia. — Extraído o talão do Serviço remunerado, à Secretaria, para os ulteriores de direito.

N. 53, do Estabelecimento Regional de Subsistência. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 150, do Lsde Brasileiro — Reembarque-se.

Sin. do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Carga — Acuse-se o recebimento. A Secretaria, para providenciar.

N. 509, de Lundgren Tecidos S. A. — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto, para providenciar e informar.

N. 526, de Antonio Araujo — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto, para permitir o embarque.

N. 525, da Escola Evangelista de Macapá — Verificado, embarque-se.

N. 523, de Neon American Lux Ltda. — Verificado, permita-se o embarque.

N. 528, de R. Nely de Matos — Verificado, entregue-se.

N. 505, de Figueiredo Cotelesse & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 524, de Jorge Age & Cia. — Ao funcionário O. Cardias, para conferir e informar.

Em 1-2-58.

N. 535, do Banco de Crédito da Amazônia — Ao chefe do posto fiscal da Vila do Mosqueiro, para providenciar e informar.

N. 534, do Banco de Crédito da Amazônia — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto, para providenciar e informar.

N. 533, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — Ao conferente do armazém, para assistir e informar.

N. 531, de R. Fernandez & Cia. — Verificado, embarque-se.

N. 530, de José Domingos Rocha — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 533, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto, para providenciar e informar.

Sin. da Venerável Ordem Terceira de S. Francisco. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 39, do Território Federal do Amapá — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se para reembarque.

N. 538, de Laurindo G. Amorim — Depois de pago o imposto, volte-me este expediente a novo despacho.

N. 539, de Laurindo G. Amorim — Depois de pago o imposto de Vendas e Consignações, volte-me este expediente a novo despacho.

N. 540, de Braz Grisólia & Irmãos — Verificado, embarque-se.

N. 543, do Tenente Clóvis Bona — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 523, de R. Fernandez & Cia. — Ao chefe do posto fiscal do Entroncamento, para permitir a passagem fazendo as necessárias anotações.

N. 544, de Representação Atlas Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 545, de Lira & Rocha — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 546, de Martins da Silva & Companhia — Processe-se a Estatística.

N. 547, de Rubertex Comércio, Indústria e Navegação. — Junte-se o despacho de exportação, respectivamente.

N. 5 do Governo do Município do Capim — Verificado, embarque-se.

N. 406, dos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul — Arquivar-se.

N. 541, de Geraldo Teixeira da Costa — Dada baixa no manifesto, verificado, entregue-se.

Em 3-2-58.

N. 549, de Indústria e Comércio de Minérios S. A. — Verificado, embarque-se.

N. 548, de Manoel Banque — Verificado, embarque-se.

N. 35, do Museu Paraense Emilio Goeldi — Embarque-se.

N. 11, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 144, de Louro Alves — Informe o arquivista.

N. 263, de José Vieira da Silva — Arquivar-se.

N. 307, de A. Dória S. A. Comércio e Representações. — A 2.ª Secção.

N. 131, de Norte Brasileira de Explosivos — A 2.ª Secção.

N. 457, do Banco de Crédito da Amazônia — A 2.ª Secção, para os devidos fins.

N. 185, de A. Dória S. A. Comércio e Representações — A 2.ª Secção.

— N. 68, do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 040, do Serviço de Sinalização Náutica do Norte — Embarque-se.

— Da Estrada de Ferro Tocantins — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Pôrto, para providenciar e informar.

— N. 524, de Jorge Age & Cia. — A 2a. Secção.

— N. 323, da Empresa de Navegação e Comércio Jari Ltda. — A 1a. Secção, para os devidos fins.

— N. 287, de A. Fonseca & Cia. — A 1a. Secção, para os devidos fins.

— N. 300, de Breves Industrial S. A. — A 1a. Secção, para os devidos fins.

— N. 272, de Marques Pinto Exportação S. A. — A 1a. Secção, para os devidos fins.

— N. 550, de Dom Aristides Pióvano — Dada baixa no manifesto geral, verificado, embarque-se.

— N. 553, de Nivaldo Filizzola — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Despachos exarçados pelo Sr. Diretor.
Em 30-1-958.
Processos:

De Manoel F. Pinto — A Secção Mecanizada.

De Raimundo Barbosa & Cia. — A Secção Mecanizada.

De José Soares — A funcionária Marizete.

De Casa Radionorte Ltda. — A Secção Mecanizada.

De R. Mendes — A Secção Mecanizada.

De Balbina Neves — Lavresse o termo de revelia.

De Prudêncio Moraes — A funcionária Nazir Amaral.

De Santos & Silva — A funcionária Marizete.

De Alípio Serra — Aos funcionários R. Barata e João Gualberto, para procederem ao encerramento do livro de Estoque de Mercadorias.

De H. Freitas — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

Da Importadora de Estivas S. A. — Ao funcionário Smith.

Da Cia. de Cigarros Sousa Cruz — Ao funcionário Smith.

De Artur Santos — Ao funcionário J. Lima.

De Costa & Pinto, J. S. Ramos, M. R. Pamplona — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

De Lima Irmão & Cia. — Ao exame e parecer do Assistente Técnico da Revisão de Encerramento.

De Neves Dias & Cia. F. Pereira, Albuquerque & Cia, Cheralva Alves — Todos à Secção Mecanizada.

De Tertuliano Sousa — Arquivar-se.

Em 3-2-1958.
De Agostinho de Souza Silva e Educandário Jesus Nazare — Dê-se ciência ao interessado.

De Rodolfo Etener, Importadora de Ferragens — Diga o fiscal do distrito.

De H. Albuquerque & Cia, Manoel Sardo Leão, Karl Berninger, S. Bemuyal, Fortunato Farahe, Moraes Gonçalves e A. R. Costa — Arquivar-se.

De A. M. Souza — Aguarde-se o despacho do exmo. sr. General Governador do Estado.

Nassry Melém e Mário Aranha — Ao fiscal do distrito, para informar.

De Agostinho C. Peixoto — Dê-se ciência ao interessado.

De Duarte Gomes & Cia. — Ao funcionário João Lima.

De Caixas Registradoras Nacionais, A. Branco Esteves, Carlos Antunes, José da Silva Figueiredo — Ao funcionário Smith.

De J. Said — A funcionária Maria da Conceição Assis.

De A. P. dos Santos e A. Vasconcelos — Diga o fiscal do distrito, para informar.

De Rocha Falcão — Diga o fiscal do distrito.

De Produtos Vitória S. A. — Certifique-se a funcionária Marizete, para os devidos fins.

De A. P. dos Santos e A. Vasconcelos — Diga o fiscal do distrito, para informar.

De Rocha Falcão — Diga o fiscal do distrito.

De Produtos Vitória S. A. — Certifique-se a funcionária Marizete, para os devidos fins.

De A. P. dos Santos e A. Vasconcelos — Diga o fiscal do distrito, para informar.

De Rocha Falcão — Diga o fiscal do distrito.

De Produtos Vitória S. A. — Certifique-se a funcionária Marizete, para os devidos fins.

De A. P. dos Santos e A. Vasconcelos — Diga o fiscal do distrito, para informar.

De Rocha Falcão — Diga o fiscal do distrito.

De Produtos Vitória S. A. — Certifique-se a funcionária Marizete, para os devidos fins.

De A. P. dos Santos e A. Vasconcelos — Diga o fiscal do distrito, para informar.

De Rocha Falcão — Diga o fiscal do distrito.

De Produtos Vitória S. A. — Certifique-se a funcionária Marizete, para os devidos fins.

De A. P. dos Santos e A. Vasconcelos — Diga o fiscal do distrito, para informar.

De Rocha Falcão — Diga o fiscal do distrito.

De Produtos Vitória S. A. — Certifique-se a funcionária Marizete, para os devidos fins.

De A. P. dos Santos e A. Vasconcelos — Diga o fiscal do distrito, para informar.

De Rocha Falcão — Diga o fiscal do distrito.

De Produtos Vitória S. A. — Certifique-se a funcionária Marizete, para os devidos fins.

De A. P. dos Santos e A. Vasconcelos — Diga o fiscal do distrito, para informar.

De Rocha Falcão — Diga o fiscal do distrito.

De Produtos Vitória S. A. — Certifique-se a funcionária Marizete, para os devidos fins.

De A. P. dos Santos e A. Vasconcelos — Diga o fiscal do distrito, para informar.

De Rocha Falcão — Diga o fiscal do distrito.

De Produtos Vitória S. A. — Certifique-se a funcionária Marizete, para os devidos fins.

De A. P. dos Santos e A. Vasconcelos — Diga o fiscal do distrito, para informar.

De Rocha Falcão — Diga o fiscal do distrito.

De Produtos Vitória S. A. — Certifique-se a funcionária Marizete, para os devidos fins.

De A. P. dos Santos e A. Vasconcelos — Diga o fiscal do distrito, para informar.

De Rocha Falcão — Diga o fiscal do distrito.

De A. P. dos Santos e A. Vasconcelos — Diga o fiscal do distrito, para informar.

De Rocha Falcão — Diga o fiscal do distrito.

De Produtos Vitória S. A. — Certifique-se a funcionária Marizete, para os devidos fins.

De A. P. dos Santos e A. Vasconcelos — Diga o fiscal do distrito, para informar.

De Rocha Falcão — Diga o fiscal do distrito.

De Produtos Vitória S. A. — Certifique-se a funcionária Marizete, para os devidos fins.

De A. P. dos Santos e A. Vasconcelos — Diga o fiscal do distrito, para informar.

De Rocha Falcão — Diga o fiscal do distrito.

De Produtos Vitória S. A. — Certifique-se a funcionária Marizete, para os devidos fins.

De A. P. dos Santos e A. Vasconcelos — Diga o fiscal do distrito, para informar.

De Rocha Falcão — Diga o fiscal do distrito.

De Produtos Vitória S. A. — Certifique-se a funcionária Marizete, para os devidos fins.

De A. P. dos Santos e A. Vasconcelos — Diga o fiscal do distrito, para informar.

De Rocha Falcão — Diga o fiscal do distrito.

De Produtos Vitória S. A. — Certifique-se a funcionária Marizete, para os devidos fins.

De A. P. dos Santos e A. Vasconcelos — Diga o fiscal do distrito, para informar.

De Rocha Falcão — Diga o fiscal do distrito.

De Produtos Vitória S. A. — Certifique-se a funcionária Marizete, para os devidos fins.

De A. P. dos Santos e A. Vasconcelos — Diga o fiscal do distrito, para informar.

De Rocha Falcão — Diga o fiscal do distrito.

De Produtos Vitória S. A. — Certifique-se a funcionária Marizete, para os devidos fins.

De A. P. dos Santos e A. Vasconcelos — Diga o fiscal do distrito, para informar.

De Rocha Falcão — Diga o fiscal do distrito.

De Produtos Vitória S. A. — Certifique-se a funcionária Marizete, para os devidos fins.

De A. P. dos Santos e A. Vasconcelos — Diga o fiscal do distrito, para informar.

De Rocha Falcão — Diga o fiscal do distrito.

De Produtos Vitória S. A. — Certifique-se a funcionária Marizete, para os devidos fins.

De A. P. dos Santos e A. Vasconcelos — Diga o fiscal do distrito, para informar.

De Rocha Falcão — Diga o fiscal do distrito.

De Produtos Vitória S. A. — Certifique-se a funcionária Marizete, para os devidos fins.

De A. P. dos Santos e A. Vasconcelos — Diga o fiscal do distrito, para informar.

De Rocha Falcão — Diga o fiscal do distrito.

De Produtos Vitória S. A. — Certifique-se a funcionária Marizete, para os devidos fins.

De A. P. dos Santos e A. Vasconcelos — Diga o fiscal do distrito, para informar.

De Rocha Falcão — Diga o fiscal do distrito.

De Produtos Vitória S. A. — Certifique-se a funcionária Marizete, para os devidos fins.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado.
Em 3/2/958

Processos:

N. 1104, de Milton Luiz de Oliveira; 2314, de Odor Pamplona Barros; 2349, de Leticia Botelho de Oliveira; 3062, de Francisco Ferreira de Araújo; 0078, de Altino Bruno Ribeiro e 1113, de Francisco Gonçalves da Silva — Homologando a sentença.

Em 4/2/958

Processos:

Ns. 250, de Zulmira de Souza Nunes; 251, de Lidimar Duarte Mesquita; 157, de Edson José Bernardes; 158, de Eduardo José Bernardes Filho; 159, de Edward José Bernardes; 160, de Evaldo José Bernardes; 252, de Guilherme Imbiriba Lisboa; 253, de Antonio Maria Pinheiro de Vasconcelos Chaves; 256, da Coletoria de Marabá; 258, de Roberto Cozac; 259, de Alvaro Pompeu de Pina; 260, de Gandhi Elias Sahim; 261, de José Teodoro Neto; 262, de Valdivino Nunes de Paula; 263, de Florentina Acaçio de Oliveira e 264, de Jamil Sahim — Ao Serviço de Terras.

N. 257, da Associação Rural de Igarapé-Açu — Ciente, apreter e arquivar.

N. 255, dos Moradores da Travessa Estrela — Ao D. E. A.

N. 279, do Comissariado de Polícia do Alto Caracará — Ao Engenheiro Chefe do S. O. para estudo e parecer.

Ns. 2171, de Venina do Nascimento Costa e 1018, de Almerindo dos Santos Anselmo — Deferido.

N. 1817, de Elias Jacinto da Rocha — Aprovando a demarcação.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado no Município de Curuçá em que é requerente: — Venina do Nascimento Costa.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido a requerente Venina do Nascimento Costa, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo "ex-officio" para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S. E. O. T. V., em 27 de janeiro de 1958.

Eng. Jarbas de Castro Pereira Secretário de Estado de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de Medição e Discriminação de um lote de terras no Município de João Coelho, em que é discriminante: — Elias Jacinto da Rocha.

Considerando que o presente

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Capim, em que é requerente: Milton Luiz de Oliveira.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL de 5/11/957, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 17, proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à S. E. O. T. V. para os ulteriores legais.

Belém, 3 de fevereiro de 1958.

Gal. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Capim, em que é requerente: Leticia Botelho de Oliveira.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL de 5/11/957, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 16, proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à S. E. O. T. V. para os ulteriores legais.

Belém, 3 de fevereiro de 1958.

Gal. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de São Caetano de Odivelas, em que é requerente: Francisco Gonçalves da Silva.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no Diário Oficial de 5/11/957, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 13, proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à S. E. O. T. V. para os ulteriores legais.

Belém, 3 de fevereiro de 1958.

Gal. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Ourém, em que é requerente: Altino Bruno Ribeiro.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL de 28-9-57, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 15, proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à S. E. O. T. V. para os ulteriores legais.

Belém, 3 de fevereiro de 1958.

Gal. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de São Domingos do Capim, em que é requerente: Odor Pamplona Barros.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no Diário Oficial de 29/11/957, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 15, proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à S. E. O. T. V. para os ulteriores legais.

Belém, 3 de fevereiro de 1958.

Gal. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Ourém, em que é requerente: Altino Bruno Ribeiro.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL de 19-10-57, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 14, proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à S. E. O. T. V. para os ulteriores legais.

Belém, 3 de fevereiro de 1958.

(a.) General JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA, Governador do Estado.

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Obidos, em que é requerente: Francisco Ferreira de Araújo.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL de 28-9-57, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 15, proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à S. E. O. T. V. para os ulteriores legais.

Belém, 3 de fevereiro de 1958.

(a.) General JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA, Governador do Estado.

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de São Domingos do Capim, em que é requerente: Odor Pamplona Barros.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL de 28-9-57, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 15, proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à S. E. O. T. V. para os ulteriores legais.

Belém, 3 de fevereiro de 1958.

(a.) General JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA, Governador do Estado.

processo está revestidos das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que aos autos consta.

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito e em consequência determine a expedição do competente Título Definitivo.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

Belém, 27 de janeiro de 1958.
Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O.T.V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de Terras devolutas do Estado, no Município de Maracanã, em que é reque-

rente: — Almerindo dos Santos Anselmo.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Iteslvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Almerindo dos Santos Anselmo o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, "ex-officio" para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S.E.O.T.V., em 3 de janeiro de 1958.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O.T.V.

visão enquanto perdurar a licença do titular.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 28 de janeiro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral
(Ext. — 5|2|58)

PORTARIA N. 58 — DE 29 DE JANEIRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Cessar o efeito da Portaria n. 1.080|57, de 7|11|57, que removeu por necessidade do serviço o servidor Antolins Pinheiro Pastana, Motorista, lotado na D.M.E. — Of. Central para a Polícia Rodoviária.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 29 de janeiro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral
(Ext. — 5|2|58)

PORTARIA N. 60 — DE 30 DE JANEIRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria de n. 6|58 de 7|1|58, que removeu por necessidade de serviço, a Srta. Raimunda Neves dos Santos, do Serviço Médico para a Contabilidade.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 30 de janeiro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral
(Ext. — 5|2|58)

PORTARIA N. 62 — DE 30 DE JANEIRO DE 1958

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5|8|952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, por necessidade de serviço a Port. n. 50, de 15|1|58, que concedeu férias ao Sr. Antonio Menuti, residente, ref. 12, classe 2, lotado na DCC-S.U. M.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 30 de janeiro de 1958.

Eng. João Antonio Nunes
Caetano
Ass. Administrativo

PORTARIA N. 63 — DE 30 DE JANEIRO DE 1958

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5|8|952, baixada pela Diretoria Geral.

RESOLVE:

Conceder de acordo com a lei ao Sr. José Aguiar Barroso, Rádio-Operador, ref. 8, classe O, lotado no Serviço de Rádio e Comunicações, as férias regulamentares relativas ao período de 1957|58, a contar de 3|2 a 4|3|1958.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 30 de janeiro de 1958.

Eng. João Antonio Nunes
Caetano
Ass. Administrativo

PORTARIA N. 23 — DE 15 DE JANEIRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Rescindir, a pedido, o Contrato n. 198|56, que admitiu o Sr. Antonio José, Braçal, lotado na 3a. Residência — 1o. Distrito, a contar de 2|1|58.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 15 de janeiro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

(Ext. — 5|2|58)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 1.080 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Remover por necessidade do serviço o servidor Antolins Pinheiro Pastana, Motorista, lotado na D.M.E. — Oficial Central, para a Polícia Rodoviária.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 7 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral
(Ext. — 5|2|58)

PORTARIA N. 26 — DE 17 DE JANEIRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Conceder oito (8) dias de gala, para o Sr. Acácio da Conceição Lobato, Of. Administrativo, lotado na D.C.C. de acordo com o art. 85, item II da Lei Estadual n. 749, de 24|12|53 a partir de 20|1|1958.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas

de Rodagem 17 de janeiro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral
(Ext. — 5|2|58)

PORTARIA N. 55 — DE 27 DE JANEIRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Remover por necessidade de serviço o funcionário, Cesar Lopes Portela, Residente, ref. 12, classe 3, da Seção do Pessoal, para a Divisão de Assistente aos Municípios.

Departamento de Estradas de Rodagem, 27 de janeiro de 1958.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral
(Ext. — 5|2|58)

PORTARIA N. 57 — DE 28 DE JANEIRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Designar o funcionário José Maria Potyguara de Paula, Contabilista, ref. 15, classe 2, lotado na D.E.F., para exercer as funções de chefe de Expediente da mesma Di-

PORTARIA N. 40 — DE 23 DE JANEIRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Fazer cessar o efeito da Portaria n. 820/57, que classificou o servidor Lauro Teixeira Branco, no cargo de Guarda Rodoviário a partir de 1/1/57.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 23 de janeiro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral
(Ext. — 5/2/58)

PORTARIA N. 47 — DE 23 DE JANEIRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Desligar deste DER-PA, por falecimento, a contar de 20/12/1957, o Sr. Marcolino Luciano Tavares, que exercia a função de Vigia no 2o. Distrito 5a. Residência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 23 de janeiro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral
(Ext. — 5/2/58)

Térmo de contrato que entre si fazem o Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.-PA.) e o Senhor Rodopiano Rocha da Silva, para o fim que se declara.

Aos treze dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Belém — Estado do Pará, no prédio sito à Av. Almirante Barroso n. 357, onde funciona a Secção do Pessoal, presente, de um lado, o Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.-PA.), denominado simplesmente contratante, representado, neste ato, pelo Engenheiro Affonso Lopes Freire — D. Geral, e do outro lado, o senhor Rodopiano Rocha da Silva, denominado apenas contratado,

foi concluído este contrato, na forma e sob as cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: — O representante do contratante, de conformidade com as determinações do (art. 18, letra j), quando mensalista, ou art. 12, letra j), quando diarista) da Lei Estadual n. 157, de 29/12/1948, contrata, neste ato, o Senhor Rodopiano Rocha da Silva, para desempenhar a função de Capataz, durante o período normal de oito horas de trabalho, no seguinte setor de serviço — Terceiro Setor de Construção — Bujarú.

SEGUNDA: — O contratante obriga-se a pagar ao contando, mensalmente, como retribuição dos seus serviços o salário de noventa e três (Cr\$ 93,33) diários, no presente exercício, à conta dos recursos disponíveis da seguinte dotação orçamentária.

TERCEIRA: — É vedado ao contratado o exercício de qualquer outra atividade pública durante a vigência deste contrato, sob pena de rescisão automática dos direitos e das obrigações dele decorrentes.

QUARTA: — Ao contratante será lícito transferir, a qualquer momento, o contratado, por necessidade de serviço, para outro setor de trabalho, ainda que importe em mudança de domicílio, obrigando-se o D.E.R.-PA. a proporcionar apenas transporte ao contratado e, se for o caso, à sua família.

QUINTA: — O presente contrato entrará em vigor a partir de sua divulgação no DIARIO OFICIAL do Estado e poderá ser rescindido em qualquer tempo, sem que caiba direito a indenização ou reclamações judiciais ou extra-judiciais.

SÉTIMA: — O contratado declara aceitar todas as condições constantes das cláusulas deste instrumento e sujeitar-se aos efeitos que dele decorrem.

OITAVA: — Fica desde já empenhadas, na dotação orçamentária referida na cláusula segunda, a importância necessária ao cumprimento das obrigações constantes deste contrato, no corrente exercício.

O presente termo, lavra por

mim Hilário Colares — Of. Adm., à fls. do Livro próprio, para firmeza e validade do que fica estabelecido em suas cláusulas, e, depois de lido e achado conforme, vai por mim subscrito, estando isento de qualquer imposto ou taxa.

Belém, 13 de dezembro de 1957.

O contratante: — **Affonso Lopes Freire.**

O contratado: — **Rodopiano Rocha da Silva.**

Testemunhas: — (1a.) — (a.) Ilegível, residente à Rua O de Almeida, n. 281. — (2a.) **Edmundo Orlando Elleres Salgado**, residente à Rua Curugá, n. 654.

Térmo de contrato que entre si fazem o Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.-PA.) e o senhor Lauro Teixeira Franco, para o fim que se declara.

Aos 23 dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito, nesta cidade de Belém — Estado do Pará, no prédio sito à Av. Almirante Barroso, n. 357, onde funciona a Secção do Pessoal, presente, de um lado, o Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.-PA.), denominado simplesmente contratante, representado, neste ato, pelo Engenheiro Affonso Lopes Freire — D. Geral, do outro lado, o senhor Lauro Teixeira Branco, denominado apenas contratado, foi concluído este contrato, na forma e sob as cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: — O representante do contratante, de conformidade com as determinações do (art. 18, letra j), quando mensalista, ou art. 12, letra j), quando diarista, da Lei Estadual n. 157, de 29/12/1948, contrata, neste ato, o Senhor Lauro Teixeira Branco, para desempenhar a função de Fisc. Tráfego, durante o período normal de oito horas de trabalho, no seguinte setor de serviço — S.E.F.T.R..

SEGUNDA: — O contratante obriga-se a pagar ao contratado, mensalmente, como retribuições dos seus serviços, o salário de cinco mil e duzentos cruzeiros

(Cr\$ 5.200,00), correndo essa despesa, no presente exercício, à conta dos recursos disponíveis da seguinte dotação orçamentária.

TERCEIRA: — É vedado ao contratado o exercício de qualquer outra atividade pública durante a vigência deste contrato, sob pena de rescisão automática dos direitos e das obrigações dele decorrentes.

QUARTA: — Ao contratante será lícito transferir, a qualquer momento, o contratado, por necessidade de serviço, para outro setor de trabalho, ainda que importe em mudança de domicílio, obrigando-se o D.E.R.-PA. a proporcionar apenas transporte ao contratado e, se for o caso, à sua família.

QUINTA: — O presente contrato, prorrogável ou renovável, quer expressa quer tácitamente, e será sempre mediante as cláusulas que o constituem.

SEXTA: — O presente contrato entrará em vigor a partir de sua divulgação no DIARIO OFICIAL do Estado e poderá ser rescindido em qualquer tempo, sem que caiba direito a indenização ou reclamação judiciais ou extra-judiciais.

SÉTIMA: — O contratado declara aceitar todas as condições constantes das cláusulas deste instrumento e sujeitar-se aos efeitos que dele decorrem.

OITAVA: — Fica desde já empenhados, na dotação orçamentária referida na cláusula seguinte, a importância necessária ao cumprimento das obrigações constantes deste contrato no corrente exercício.

O presente termo, lavrado por mim Rosalia P. Pinto — Escrit., à fls. do Livro próprio, para firmeza e validade do que fica estabelecido em suas cláusulas, e, depois de lido e achado conforme, assinado pelas partes já referidas, pelas duas testemunhas abaixo, declaradas, vai por mim também subscrito, estando isento de qualquer imposto ou taxa.

Belém, 23 de janeiro de 1958.

O contratante: — **Affonso Lopes Freire.**

O contratado: — **Lauro Teixeira Branco** — Tito Franco, n. 438, — (2a.)
— Rosalia Pinto, residente à
Testemunhas: — (1a.) — João Balbi, n. 483.
(a.) Ilegível, residente à Av. (Ext. — Dia 5/2/58)

GOVERNO FEDERAL

**PRESIDENCIA DA REPUBLICA
SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

Contrato de locação do prédio número quarenta e seis (46), à Passagem Bolonha, na Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará.

Os abaixo assinados, de um lado, como locador, Guilherme de Sousa Cordeiro, brasileiro, casado, domiciliado nesta cidade, residente à Rua Tiradentes, n. 143, e, de outro, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, órgão da administração federal, criado pela lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953, e regulamentado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, representada neste ato por seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, têm justo e contratado a locação do prédio coletado sob o número quarenta e seis (46), à Passagem Bolonha, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, de propriedade do ora locador, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — A locação é pelo prazo de hum (1) ano, a contar da data de registro deste contrato pelo Tribunal de Contas da União, até igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), independentemente de aviso ou interpelação, mesma extra-judicial, não cabendo direitos a qualquer reclamação ou indenização, em caso de recusa de registro por aquêle Tribunal.

CLAUSULA SEGUNDA: — O aluguel é de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00) mensais, pagáveis ao locador, ou a seu bastante procurador, nesta cidade, até o dia dez (10) de cada mês subsequente ao vencido.

CLAUSULA TERCEIRA: — A locatária assume a responsabilidade de manter o prédio locado limpo e bem conservado, tal como lhe será entregue pelo locador, devendo, ainda, no ato da entrega, quando finda a locação, apresentar o "habite-se" fornecido pela autoridade sanitária competente.

CLAUSULA QUARTA: — Toda e qualquer benfeitoria que a locatária venha a fazer no imóvel, existente no mesmo à época da entrega, ficará a pertencer integralmente ao locador, sem que a locatária possa, por isso, exigir qualquer indenização.

CLAUSULA QUINTA: — A locatária não poderá, em hipótese alguma, alterar a estrutura do imóvel, salvo se houver prévio consentimento por escrito do locador.

CLAUSULA SEXTA: — Findo o prazo do presente contrato, a locatária terá preferência para novo arrendamento, em igualdade de condições com melhor pretendente.

CLAUSULA SÉTIMA: — Para todas as questões, direta ou indiretamente resultantes do presente contrato, as partes contratantes elegem domicílio nesta cidade.

CLAUSULA OITAVA: — O locador obriga-se a manter a locatária no gozo do prédio arrendado, por si e por seus sucessores, enquanto cumprir as obrigações deste contrato.

CLAUSULA NONA: — As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta do exercício da União em vigor, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS ORDINARIAS:** Verba 1.6.21.1 — Para atender a Dispositivos Constitucionais; **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 1.0.00 — Custeio; 1.5.00 — Serviços de Terceiros; 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis; foros: Cr\$ 96.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

Assim justos e contratados, mandaram fazer este instrumento em três vias, de igual teor e forma, que leram,

acharam conforme e assinam com as testemunhas presentes, para todos os fins de direito.

Belém, 3 de fevereiro de 1958.

WALDIR BOUHID

GUILHERME DE SOUZA CORDEIRO

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Romain Moreira Murray

EDITAIS

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
(DER-PA)**

Chamada de Funcionário

Pelo presente edital fica notificado o Sr. Cândido José Costa Ferreira de Araújo, Engenheiro, Referência 21, classe 3, do Quadro Único do Pessoal deste DER-PA., lotado na D.C.C. para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da primeira publicação do presente, comparecer à Assistência Jurídica do Órgão, que funciona em a sala n. 1.104 do Edifício do I.A.P.I., sito à rua Senador Manoel Barata n. 405, nos dias úteis, no expediente das 7,30 às 13,00 horas, para o fim de justificar a sua ausência ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, em não o fazendo, ser demitido por abandono do cargo, na forma do artigo 186, item II, combinado com o artigo 205, tudo da lei estadual n. 749, de 24-12-1953 (EFPCEM), aplicável ao aludido funcionário por força do artigo 1.º do Decreto n. 1935, de 28 de dezembro de 1955.

E para que se não alegue ignorância, vai este Edital publicar no DIÁRIO OFICIAL do Estado pelo prazo de trinta (30) dias.

Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), em 27 de dezembro de 1957.

Engenheiro AFFONSO LOPES FREIRE

Diretor Geral

(Ext. — 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31-1-58; 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13 e 14/2/58).

**SECRETARIA DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA**

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a senhora Idelta Nazaré Lopes Raiol, ocupante efetiva do cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo no grupo escolar de Marabá, para o qual foi removida, "ex-officio", por ato do Governo, de 26 de junho do ano passado, sob pena de, não o fazendo, nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta a sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, parágrafo 1.º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios).

E para que se não alegue ignorância, lavro o presente edital e extraio uma cópia autêntica para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, durante o prazo de trinta (30) dias, nos termos da referida Lei.

Eu, Laura Batista de Lima, Diretor do Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, o transcrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 18 de janeiro de 1958.

(a) Laura Batista de Lima, Diretor de Expediente.

Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário.

(G. — 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31-1-58; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 25, 26 e 27-2-58)

**SECRETARIA DE ESTADO DE
FINANÇAS**

O Senhor Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital e de acordo com o art. 31, § 1.º da Lei n. 749, de 24/12/53, (E. F. P. E.), fica notificado o senhor Osias Rodrigues do Nascimento, escrivão de coletoria removido da coletoria estadual de Capanema para a de Currálinho, a comparecer e assumir suas funções dentro do prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste Edital no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de, findo esse prazo, sem que o aludido funcionário se apresente, ou faça prova de força maior, ou coação ilegal, ser proposta ao Governo do Estado a sua demissão na forma da lei.

Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, chefe de Expediente, o escrevi, aos quatorze dias do mês de janeiro de 1958. — (a) Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, secretário de Estado de Finanças.

(G. Dias 25, 26, 28, 29, 30 e 31/1-58; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28/2/58)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

O Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzi, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital e de acordo com o art. 31, § 1º, da Lei n. 749, de 24/12/53, (E.F.P.E.), fica notificado o senhor Osmar Rodrigues do Nascimento, escrivão de coletoria, removido da coletoria estadual de Capanema para a de Curralinho, a comparecer e assumir suas funções dentro do prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste Edital no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de, findo esse prazo, sem que o aludido funcionário se apresente ou faça prova de força maior, ou coação ilegal, ser proposta ao Governo do Estado a sua demissão na forma da lei.

Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Chefe de Expediente, o escrevi, aos quatorze dias do mês de janeiro de 1958.

(a.) Oscar Nicolau da Cunha Lauzi, Secretário de Estado de Finanças.

G. — Dias, de 16 a 31/1/58 e de 1 a 14/2/58).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**Aforamento de terras**

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Benedito Jurami, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: o terreno em aprêço é o lote n. 42 loteamento da Curuzú, lado esquerdo, frente à passagem.

Dimensões:
Frente — 8,00m.
Fundos — 24,00m.
Área — 192,00m².

Forma regular baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de janeiro de 1958. — (a) Candido José de Araújo, secretário de Obras.

T. 20.230 — 25/1; 4 e 14/2/58)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Gabriel Rodrigues de Oliveira, brasileiro, casado, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Americo Santa Rosa Silva Rosado, 1ª. de Queluz, Nina Ribeiro, de onde dista 4,30m.

Dimensões:
Frente — 6,00m.
Fundos — 50,00m.
Área — 300,00m².

Forma regular. Confinante

por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado n. 185.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de janeiro de 1958. — (a) Candido José de Araújo, secretário de Obras.

(T. 20.238 — 25/1; 4 e 14/2/58)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Guilherme Moraes Moreira, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Alenquer, Almirante Tamandaré, Rodrigues dos Santos e Dr. Malcher a 53,80m.

Dimensões:
Frente — 12,00m.
Fundos — 30,00m.
Área — 360,00m².

Forma regular. Confinante por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de janeiro de 1958. — (a) Candido José de Araújo, secretário de Obras.

(T. 20.236 — 25/1; 4 e 14/2/58)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Candido Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Rafael Rodrigues Começanha, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Barão do Triunfo, Angustura, Duque de Caxias e 25 de Setembro, a 170,10 m.

Dimensões:
Frente — 3,00 m.
Fundos — 7,50 m.
Área — 214,50 m².

Forma regular. Terreno edificado n. 979, confinando à direita com o imóvel n. 977 e à esquerda com o n. 983.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que

se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 11 de dezembro de 1957. — (a) Candido Araújo, Secretário de Obras.

(G. 15, 25-1 e 5-2-58)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Candido Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a sra. Maria de F. Pinto Balieiro, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: José Pio, Passagem Leitão, Curuçá e 14 de Março de onde dista da Curuçá, 301,90 m.

Dimensões:
Frente — 7,00 m.
Fundos — 50,00 m.
Área — 203,00 m².

Forma regular. Confinante por ambos os lados com quem de direito. Terreno cercado com armação.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 3 de dezembro de 1957. — (a) Candido Araújo, Secretário de Obras.

(G. — 15 e 25-1 e 5-2-58)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Efigenia da Silva Coelho, brasileira, solteira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Tembés, rua Nova, Padre Eutiquio, e Apinagés, a 40,00m.

Dimensões:
Frente — 6,00m.
Fundos — 24,00m.
Área — 144,00m².

Forma regular. Confinante por ambos os lados com terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de janeiro de 1958. — (b) CANDIDO JOSÉ DE ARAÚJO, Secretário de Obras.

(T. — 21.180 — 16, 26/1 e 5/2/58)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Alice Lage Carneiro Corrêa, e Mercedes Carneiro de Campos, viúvas, brasileiras, residentes nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Curuzú, Antônio Baena, Visconde de Inhatima, e Duque de Caxias, a 157,70m.

Dimensões:
Frente — 5,00m.
Fundos — 40,00m.
Área — 200,00m².

Forma regular. Confinante pelo lado direito com o imóvel n. 796,

e pelo lado esquerdo com o n. 792. Terreno edificado n. 794.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de janeiro de 1958. — (a) CANDIDO JOSÉ DE ARAÚJO, Secretário de Obras.

(T. — 21.181 — 16, 26/1 e 5/2/58)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO**Compra de terras**

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Clodomir de Lima Rego, nos termos do art. 6º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6ª. Comarca, Belém; 12º. Termo; 12º. Município — Ananindeua e 25º. Distrito, com as seguintes indicações e limites: à margem esquerda da Estrada de Ferro de Bragança, no quilometro 7, limitando-se: pela frente, ou Sul, com a margem esquerda da E. F. de Bragança, de onde distam mais ou menos 150 metros e com a propriedade denominada Jaboti, pelo lado direito com terras devolutas do Estado, ocupadas por diversos, pelo lado esquerdo, com quem de direito e terras do Curtume Maguari S.A., e pelos fundos, ou Norte, com terras demarcadas do Governo Federal, medindo 285 metros de frente por 325 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Ananindeua.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 15 de janeiro de 1958. — (a) pelo Oficial Administrativo: JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA.

(T. — 21.188 — 16, 26/1 e 5/2/58)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Luis Pfander de Lima nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 11ª. Comarca — Capanema; 32º. Termo; 32º. Município de Ourém e 83º. Distrito, com as seguintes indicações e limites: pela frente, com o Igarapé Indua, lado de cima, com Raimundo Acaçio Leite; lado de baixo, com José Davi de Lima Néto e pelos fundos, com antigo pico do Japonês, medindo 500 metros de frente por 3.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Ourém.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 15 de janeiro de 1958. — (a) pelo Oficial Administrativo: JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA.

(T. — 21.189 — 16, 26/1 e 5/2/58)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Irineu Francisco Rodrigues, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 22ª. Comarca — Maracanã e 61º. Termo 61º. Município — Maracanã e 163º. Distrito — Santarém Novo, com as seguintes indicações e limites: fazendo frente à Leste, pela margem da Estrada Nova da Rodovia, que

Liga de Timboteua a Salinópolis, pelo lado do Sul, com o lote agrícola de Martinha de Souza Alves, ao Norte, com a cabeceira do rio Choacaré e pelo lado Oeste, para onde faz os fundos com terras requeridas por Gentil de tal, medindo 1.000 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Maracanã.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 15 de janeiro de 1958. — (a) pelo Oficial Administrativo: JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA.
(T. — 21.190 — 16, 26[1 e 5]2[58])

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Maria Helena Bernardes de Senna, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16.ª Comarca-Guamá; 45.º Termo; 45.º Município — Irituia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A margem direita da rodovia BR-14, começando no quilometro 246, até ao 248, limitando-se: de um lado, com Aluisio de Senna Moura; de outro com terras a serem requeridas por Lucio Otávio de Senna Bernardes, e pelos fundos, com terras a serem requeridas por Edward José Bernardes, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de fevereiro de 1958.

José Alberto Soares Maia
Pelo Oficial Administrativo
(Dias 5, 15 e 25[2]58)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Edwige Virginia Bernardes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16.ª Comarca-Guamá; 45.º Termo; 45.º Município — Irituia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A margem direita da rodovia BR-14, começando no quilometro 261 até ao de n.º 263, limitando-se: de um lado, com terras a serem requeridas por Edwige Fiorese Bernardes; de outro lado, com terras devolutas e pelos fundos, com terras requeridas por Evaldo José Bernardes, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de fevereiro de 1958.

José Alberto Soares Maia
Pelo Oficial Administrativo
(Dias 5, 15 e 25[2]58)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Lucio Otávio de Senna Bernardes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16.ª Comarca-Guamá; 45.º Termo; 45.º Município — Irituia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A margem direita da rodovia BR-14, começando no quilometro 249, até ao quilometro 251, limitando-se: de um lado, com Maria Helena Bernardes de Senna; de outro, com terras a serem requeridas por Lucia Helena de Senna Bernardes e pelos fundos, com terras a serem requeridas por Eduardo José Bernardes Filho, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de fevereiro de 1958.

José Alberto Soares Maia
Pelo Oficial Administrativo
(Dias 5, 15 e 25[2]58)

ANÚNCIOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Pará)

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o magistrado aposentado Casimiro Gomes da Silva, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 1.º de fevereiro de 1958. — (a) José Achilles Pires dos Santos Lima, segundo-secretário.
(T — 20.271 — 4, 5, 6, 7 e 8[2]58)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o magistrado aposentado Ernesto Chaves Netto, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 3 de fevereiro de 1958. — (a) José Achilles Pires dos Santos Lima, 1.º Secretário.
(T — 20.272 — 4, 5, 6, 7 e 8[2]58)

BELEM COMERCIAL S/A

Comunicamos aos Srs. acionistas que se encontram à sua disposição durante as horas do expediente, na sede social à travessa Quintino Bocaiuva, 125 os documentos de que trata o Art. 99 do Decreto-Lei n.º 2.627 de 26 de Setembro de 1940, relativos ao ano de 1957.

Belém, 4 de fevereiro de 1958.

Belem Comercial S/A.
(a.) Joaquim Lopes Nogueira, Presidente.

(T — 20.277 — 4, 5 e 6[2]58)

S. A. BITAR IRMÃOS ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

1.ª convocação

Convido os senhores acionistas, para a reunião de Assembleia Geral, que se realizará às 10 horas do dia 21 de fevereiro corrente, no escritório desta sociedade, sito à rua Siqueira Mendes 35 — para fins determinados nos arts. 96 e 102 do decreto lei 2.627 de 26 de Setembro de 1940 e art. 15 dos nossos estatutos, para aprovação das contas, atos da diretoria, eleição da diretoria e Conselho Fiscal, seus suplentes e Presidente da Assembleia Geral e o que ocorrer.

Belém, 5 de fevereiro de 1958.
(a.) Miguel de Paulo R. Bitar, Presidente.
(T — 20.280 — 5, 6 e 7[2]58)

CARVALHO LEITE, MEDICAMENTOS S. A.

Comunicamos aos nossos acionistas que a partir desta data e nas horas de expediente, encontram-se à sua disposição em nossa sede, à rua Conselheiro João Alfredo, n.º 111, todos os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 31 de Janeiro de 1958.
(a.) João Esteves da Silva, Diretor-Presidente.
(T — 20.284 — 5, 6 e 7[2]58)

S. A. BITAR IRMÃOS

Assembleia geral extraordinária Convido os senhores acionistas, para a reunião de Assembleia geral extraordinária a realizar-se no dia 21 de fevereiro, às 10,30 horas, no escritório desta sociedade sito à rua Siqueira Mendes 35, nesta cidade a fim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos, referente aos arts. 5, 6, 7, 12, 14, 18, 29, 34, 39 e o que ocorrer.

Belém, 6 de fevereiro de 1958.
(a.) Miguel de Paulo R. Bitar, Presidente.

(T — 20.279 — 6, 7 e 8[2]58)

EXPORTADORA BOAVISTENSE, S/A

INDUSTRIA E COMERCIO

Assembleia Geral Extraordinária

Segunda convocação

De conformidade com a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária de 23 de dezembro de 1957, convocamos os senhores acionistas desta Sociedade para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se, em segunda convocação, no dia 12 de fevereiro de 1958, às 20 horas, na sede social, no lugar "Moderna", município do Acará, neste Estado, a fim de deliberar sobre os seguintes assuntos:

a) Declarar a firma em regime de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal;
b) Mudar a sede para Belém e fechar o escritório que funciona, provisoriamente, à rua Dr. Rodrigues dos Santos, 50;

c) Autorizar a venda dos móveis e utensílios do escritório em Belém.

Moderna-Acará, 30 de janeiro de 1958. — (a.) Gabriel Lage da Silva, Presidente da Assembleia Geral.

(T — 20.270 — 4, 5 e 6[2]58)

INDUSTRIAS MARTINS JORGE S/A

Comunicamos aos Srs. acionistas que se encontram à sua disposição durante as horas do expediente, na sede social à travessa Quintino Bocaiuva, 178, os documentos de que trata o Art. 99 do Decreto-Lei n.º 2.627 de 26 de Setembro de 1940, relativos ao ano de 1957.

Belém, 4 de fevereiro de 1958.
Industrias Martins Jorge S/A. — (aa) Joaquim Lopes Nogueira, Reynaldo Pereira da Rocha, Antonio Francisco Lopes, Diretores.

(T — 20.276 — 4, 5 e 6[2]58)

DIARIO DA JUSTICA

(Conclusão)

LEILAO JUDICIAL

O doutor Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da Segunda Vara, Cível, desta Comarca de Belém do Pará.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que no dia 25 de fevereiro, às 16 horas, nos locais abaixo mencionados, irão a público leilão de venda, os móveis e o imóvel infra mencionados, em virtude de ação executiva movida por José Garcia Maciel contra Raimundo Brito Palheta, os quais serão apreçados pelo preposto do leiloeiro judicial, Antonio Gomes da Silva Filho:

Terreno edificado, à rua Dr. Barata, oitavo quarteirão, entre as travessas Soledade e Berredo, na Vila de Icoaracy, antes Pinheiro, neste município, coletado sob o n.º 296, medindo 11,00 m de frente por 66,00 m de fundos, avaliado por Cr\$ 50.000,00;

Um motor movido a óleo, industrial, n.º 5.289, com 9 HP de força, 850 rotações por minuto, avaliado em Cr\$ 40.000,00;

Um plainadeira Machiadeira, marca "Lugrand" em bom estado de conservação movida a motor, avaliada em Cr\$ 100.000,00.

Quem pretender arrematar os objetos acima descritos deverá comparecer no local acima (rua Dr. Barata), a fim de dar seu lance ao leiloeiro judicial, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação.

O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação, assim como as comissões do escrivão, porteiro, leiloeiro e demais despesas de arrematação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância manda expedir o presente edital que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da Lei Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará aos 3 de fevereiro de 1958. Eu, Osmar Marques de Moraes, escrivão, o subscrevi. — (a.) Dr. Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da Segunda Vara.
(T — 20.282 — 5 e 10[2]58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 5 DE FEVEREIRO DE 1958

NUM. 5.032

ASSISTENCIA JUDICIARIA CIVEL

COMARCA DA CAPITAL

Edital com o prazo de 30 dias. O Doutor Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Belém, Capital do Estado do Pará, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação virem ou dele tiverem conhecimento que por parte de Francisca Gomes da Costa me foi dirigida a petição do teor seguinte: — Assistência Judiciária Cível da Capital, Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível, Francisca Gomes da Costa, brasileira, solteira, doméstica, residente à rua Mundurucus n. 1238, sob o patrocínio da Assistência Judiciária Cível, por seu assistente procurador abaixo assinado, na qualidade de mãe e tutora nata do menor Raimundo Vieira da Costa, vem expor e requerer a V. Excia. o seguinte: I — Que durante 36 anos viveu em concubinato com Albertino Vieira da Costa, união essa que teve fim aos 25 de março do ano corrente, com a morte do "de cujus". II — Que dessa união resultou o nascimento do menor Raimundo Vieira da Costa, nascido aos 2 de outubro de 1938. III — Que durante todo o tempo que viveu em comunhão física e moral com o "de cujus" era por este teida e mantida, o que lhe provia juntamente com o seu filho todas as suas necessidades. IV — Que a lei 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos em seu art. 1.º permite que o filho da suplicante ingresse em Juízo com uma ação contra os herdeiros de seu pai, falecido Albertino Vieira da Costa, para que se lhe declare a filiação. V — Nestas condições vem propor contra os possíveis herdeiros do "de cujus" a presente ação de investigação de paternidade, com fundamento no art. 363, inciso I do Código Civil Brasileiro, combinado com o art. 1.º da Lei 883, requerendo a V. Excia. sejam os mesmos citados para todos os atos e termos da causa, a fim de ser a dita ação julgada procedente, senão o filho da suplicante reconhecido como filho natural do "de cujus" e como tal seu herdeiro e sucessor. VII — Protestando por todas as espécies de provas em direito permitidas, inclusive depoimento pessoal do réu, pena de confissão, inquirição de testemunhas, etc., dá-se a presente, para os efeitos fiscais, o valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00). Nestes termos. Peça Deferimento. Belém, 17 de julho de 1957. — P. p. Maria Lúcia Gomes, Assistente Judiciária. D. A. Faça-se a cita-

ção por edital pelo prazo de 30 dias. Belém, 18-7-57. (Olavo Guimarães Nunes). Em consequência do despacho supra foi passado o presente edital por meio do qual ficam citados os possíveis herdeiros de Albertino Vieira da Costa para vir responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e nove dias de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito. Eu Aloisio de Barros Coutinho, escrivão, datilografel e subscrevi. — (a.) Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da 7ª Vara.

(G. — 5 e 6-2-58)

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA PUBLICA

Citação com o prazo de 30 dias, como abaixo se declara:

O doutor Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito da Sexta Vara e dos Feitos das Fazendas Públicas, Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém lhe foi dirigida uma petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador infra assinado, que deu em aforamento a Joaquim Ovidio Pereira de Araújo, o terreno sito nesta cidade, à trav. Barão do Triunfo, quarteirão 36, lote L, medindo 30,30 m de frente por 71,50 m de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os foros respectivos, correspondentes aos anos de 1869 a 1953, num total de Cr\$ 207,00, inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta a enfiteuse (art. 692, n. II do Cód. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o suplicado e sua mulher, se casado for para todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direito com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal do suplicado, pena de confissão, testemunhas, documentos, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que, P. Deferimento. Belém, 26 de junho de 1953. — (a.) Amilar Nu-

nes. Despacho: D. e A. com o documento anexo, cite-se na forma requerida. Em 30/6/53. — (a.) Milton Melo. Em virtude do despacho do meritíssimo Juiz foi expedido mandado citatório, o qual foi certificado pelo oficial de justiça encarregado da diligência, estar o foreiro em lugar incerto e não sabido, razão por que mandei passar o presente edital com o teor do qual ficam os herdeiros conhecidos e desconhecidos do referido senhor Joaquim Ovidio Pereira de Araújo, citados para no prazo de 30 dias e mais 10 dias que correrão em cartório após a publicação deste, apresentarem o que tiverem em seu favor. E para que ninguém alegue ignorância, vai este publicado no Diário Oficial (uma vez) e no jornal de maior circulação da cidade (duas vezes) e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 1958. Eu, José Noronha da Motta, Escrivão que subscrevo. — (a.) Agnano de Moura Monteiro Lopes. (T — 20.281 — 5|2|58)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Companhia Carioca de Indústrias Plásticas, Rio de Janeiro, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. DC-46.120, no valor de doze mil setecentos cruzeiros e noventa centavos (Cr\$ 12.700,90), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 1 de fevereiro de 1958.

Aliete do Vale Veiga
Oficial do Protesto de Letras
(T — 20.285 — 5|2|58)

ANUNCIOS DE JULGAMENTOS DA 2ª. CÂMARA CIVEL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 7 de fevereiro p. vindouro, para julga-

mento, pela 2ª. Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Agravo — Capital — Agravantes, Maria do Céu Simões e outra; agravados, Maia Santos & Cia.; relator, desembargador Aluizio Leal.

Apelação Cível — Idem — Apelante, Benedito Corrêa de Souza; apelada, Lucimar Ferreira de Souza; relator, desembargador Aluizio Leal.

Idem — Idem "ex-officio" — Idem — Apelante, o Gr. Juiz de Direito da 7ª. Vara; apelados, Vicente Sodré e Perolina Mendes de Melo Sodré, pela Assistência Judiciária; relator, desembargador Anibal da Fonseca Figueiredo.

Idem — Idem — Idem — Capanema — Apelante, o dr. Juiz de Direito da Comarca; apelados, José João Rodrigues e sua mulher; relator, desembargador Anibal Figueiredo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 31 de janeiro de 1958. — (a.) Luis Faria, Secretário.

ANUNCIO DE JULGAMENTOS DA 2ª. CÂMARA PENAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 7 de fevereiro p. vindouro, para julgamento, pela 2ª. Câmara Penal, dos seguintes feitos:

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" — Breves — Recorrente, o dr. Juiz de Direito interino da Comarca; recorrido, Jonas Magno Pessoc; relator, desembargador João Bento de Sousa.

Idem — Idem — Idem — Idem — Vigia — Recorrente, o Suplente no exercício de Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Lauro Morais Alves; relator, desembargador Anibal Fonseca de Figueiredo.

Idem — Idem — Idem — Idem — Cametá — Recorrente, o dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, João Godinho de Moraes; relator, desembargador Anibal Figueiredo.

Idem — Idem — Idem — Idem — Capital — Recorrente, o Gr. Juiz de Direito da 8ª. Vara; recorrido, Antonio Lutz de Melo; relator, desembargador Osvaldo Pojuacan Tavares.

Idem — Idem — Idem — Idem — Idem — Recorrente, o dr. Juiz de Direito da 8ª. Vara; recorrido, Ibrantina Souza Rodrigues; relator, desembargador Osvaldo Pojuacan Tavares.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 31 de janeiro de 1958. — (a.) Luis Faria, Secretário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Citação com o prazo de trinta (30) dias

O Sr. Aluizio Lins, ex-chefe do Serviço de Navegação do Estado.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de Maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 2.083, de 24.1.1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, o Sr. Aluizio Lins, ex-chefe do Serviço de Navegação do Estado, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do "Diário Oficial", apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), Processo n. 2.080, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas, pelo Sr. Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, e que define a responsabilidade do Sr. Aluizio Lins, sujeita à defesa prévia.

Belém, 28 de janeiro de 1953.
Augusto Belchior de Araújo
Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência

(G — 30, 31 | 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 23, 25, 26 e 28 | 2/53)

CARTÓRIO ELEITORAL DA 28.ª ZONA

EDITAL N. 43

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28.ª Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que despachou pedidos de inscrição eleitoral, assim: Deferindo os de Raimundo Pereira de Souza, Theodoro Pereira Sena, Hermogenes Ripardo da Silva, Aurea Muniz Garcia, Raimundo Ferreira de Carvalho, Paulo Dias de Sena, Manoel Lopes de Lima, Amancio Carvalho, Margarida Mendes Ambé, Antonio Oliveira de Souza, Orlando Oliveira Martins, Raimunda Mariene Gonçalves, Pedro Guedes da Silva, Maria de Nazaré Gomes do Nascimento, Hamilton Gonzaga de Miranda, Maria de Nazaré Marques Corrêa, Raimunda Ferreira de Oliveira, Milton Manoel da Mota, Alcibares de Lima Puga, Benjamin Constant Gomes de Melo, Raimundo Cardoso Coimbra, Antonio Zanetti, Francisco de Jesus Delgado, Filadelfia Martins, Marlene Alves de Oliveira, Pedro de Bases Araújo, Eldenor Ferreira da Silva, Mathues Pinheiro de Brito, Francisco de Castro Costa, Rivaldo José Glasner, Afonso Nery Palheta, Isnard Paiva Pontes, Francisca Solbral Campos, Edmundo Torres Patrozana, Celia Chagas Monteiro, José Gomes Lobato, Rubens Joaquim de Souza Affonso, Rissete Maximina de Souza Afonso, Orlando Santos Borges, Manoel Pereira dos Santos, Raimunda Benedita Pantoja, Caridade Alberto Rodrigues, Rozinda dos Santos Silva, José Francisco de Lira, Mario Costa de Souza, Daniel Lima de Souza, Moisés Crispim Corrêa, José Rodrigues Dias, Joana D'arc de Castro, Antonio José da Silva, Severino Angelo de Andrade, Marlene Leandro Pereira José Ferreira Dahias, Alice Martins Belém, Tarcília Conceição de Oliveira Pereira, Ahatuápa da Silva Rodrigues, Raimundo Mata da Silva, Geroncio Silva, Alice Ferraz de Lima, Maria Madalena Pedro, João Bosco da Silva, Olegário Soares Ferreira, Geaci Aveilino de Souza, Raimundo Pinto

Sá, José Lima de Aguiar, José Domingos Fonseca, Oswaldo Augusto da Cruz, Geraldo Belo da Silva, Raimunda Neuza Reis Azevedo, Cecília Alves de Oliveira, Oswaldo Gamba Raposo, João Melo de Carvalho, Raimundo Alves da Cruz, Milton de Nazaré Costa, Olympia Alves da Cruz, Siela Gonçalves de Alencar, Francisco Ayres da Silva, Francisca Torres da Silva, José Maria de Jesus Ferreira de Moraes, Raimundo Gonçalo Pimento Cardoso, José Ferreira Freire, Domicio da Costa Lobato, Maria José Torres Guedes, Onofre Tavares da Silva, Iacy Macedo Rodrigues, Neir da Gloria Magalhães, Eclé de Almeida Moreira, Raimundo Almeida Lima, Humberto de Araújo Almeida, Terezinha Soares de Andrade, Bazilio Cecilio Paes, Regina Carvalho Godinho, Luiz do Amaral Gonçalves, Ocimar Melo Carvalho, Francisco Manoel de Souza, Orlando Vasconcelos e Silva, Ismaelino Pinto Batista, Dulcelino Pinheiro dos Santos, Isabel Georgeta Urbano Costa, Benedito Urbano Costa, Benta Pereira dos Santos, Luiz de França e Silva, Manoel Lage, Teodoro dos Santos Rodrigues, Raimunda de Souza Costa, Waldemar Silva, Bruno da Conceição, Almerim Nogueira Angelim, Domingos Pinheiro Ferreira, Janúir Matos de Souza, Benedito Gomes de Freitas, Olivia Madeira Pinheiro, Raimunda Conceição de Oliveira, Odalza Marcelino da Piedade, Venancio de Matos Gomes, Benedita Fonseca Maia, Flavio Alério Veiga, Guaracy Ribeiro, João Nery dos Santos, Sandoval Raimundo do Vale, Mario Pinheiro Cordeiro, Joana Francisca do Nascimento, Bernardino Pinto dos Santos, Manoel Marcolino da Silva, Arlindo Dias de Souza, Diligência os de: Cleonardo Argôlo da Cruz, Jurandir Pereira dos Anjos, Rosilda de Souza Carneiro, Luiz Francisco Lopes, Manoel Sariva da Rocha, Maria de Nazaré Silva, Olimpio da Silva Lage, Raimundo José Rinaldo, João Batista Guedes da Silva, Maria de Lourdes Gomes de Souza, Benedito Camilo da Rocha, Audálio Nunes Bezerra, Conceição Maria do Vale Portela, Maria de Oliveira Soares, Carlos Monteiro dos Santos, Raimundo Mariz de Souza, Maria de Lourdes Lima Carvalho, Blandina Santa Rosa Filha, Francisco Augusto Peres, Wilson de Almeida Cavalcante, Margarida Maria Oliveira de Souza, Orlando Lino Dezincert, Hilda Emilia Meireles da Silva, Araújo Tavares de Souza, Pedro Barbosa Frota, João Euzébio dos Santos, Luiz Pessoa da Silva, Francisco Vasconcelos Mendes, Antonio Quirino da Fonseca, Venâncio de Souza Urbano Costa, Tamariz Cavalcante e Melo, João Ferreira da Costa, Enoch Moraes Cavalcante, Sulamita Nascimento Mendes, Emilia da Silva Costa, Maria José Farias da Cruz, Rosevelt Ramos da Silva, Euclides Gomes Nogueira, Edson Pinheiro Gutierrez, Raimundo Djalma Bentes, Cipriano de Lima Machado, Pedro Dias Borges, Rozalinda Silva Gomes, José Ribamar de Souza, Leonor da Costa Pinto, Armando Augusto de Carvalho, Carlos Amancio da Costa, Maria de Nazaré Pantoja Costa, Joana Medeiros Furtado, Raimundo Santos de Andrade, Raimundo Benevenuto Marinho, Valdomiro Pereira Lima, Maria Fernandes Pombo, Neuza de Lugline Palheta INDEFERINDO os de: Maria de Lourdes Santos Guerreiro, Bianor Farias Gaia, João Freire de Oliveira, Raimundo Oliveira Lago, Paula do Nascimento Souza, Benedito Cosme do Nascimento, Maria de Lourdes Ferreira Corrêa, Expedita da Silva Pereira, Vicente Fernandes de Souza, Manoel Rodrigues Prestes, José dos Santos Menezes Filho, Joaquim Barbosa de Lima, Galileu Gonçalves Tenório, Manuel Justiano das

Chagas, José Dias Lourenço, Abercio Souza Cordeiro, Zuleide Gonçalves dos Santos, Carlos Alberto Oliveira Santos, Hilda Gonçalves Pimenta, Joana Rodrigues Pinto, Raimundo Gomes de Lima, Atanázia Matos Monteiro, Raimunda Maria de Lourdes Dantas Pereira, Nonato Pereira, Maria Lúcia Souza da Silva, Maria de Nazaré Dias, Cecília Dias Barbosa, Maria de Lourdes Pessoa Costa, Sarustiana Silva, Nathalia Assis do Rosario, Procopio Francisco de Castro, Paulo Gonçalves, Raimundo Nonato de Souza, Sebastiana Ferreira da Costa, José Oliveira da Silva, Juraci Sarmanho da Silva, Paulo de Souza Araújo, Fabio Pereira da Silva, Joyliniano Martins de Carvalho, Amadeu do Carmo Siqueira, Raimundo Rodrigues dos Santos, Sandoval Campos de Oliveira, Antonio Janeis de Souza, Raimundo Gonçalves de Lima, Raimundo Reis dos Santos, Esmerindo de Guimar e Silva, Oscarina dos Santos Cabral, Raimundo Braga Carneiro, José Fernandes Salomão, Raimundo Mendes, Nancy da Silva Ambé, Ademir Ferreira Costa, José Pereira da Silva, João Luiz de Souza, Clovis Coimbra de Souza, Manoel Araújo de Aguiar, Eugenio Diogenes Ferreira, Maria Amelia Castro, João Nogueira, Theofilo Lopes de Lima, Vitalina Pantoja de Oliveira, Tomé Aguiar Nascimento, João de Souza Castro, Boanerges Carvalho de Lázio, Manoel de Souza Castro, Raimundo Coelho Machado, Antonio Rodrigues de Souza, Flavio dos Santos Rodrigues, Pedro Argemiro da Rosa, Luiz Nunes Nascimento, Maria Augusta Martins, Elvecy Rodrigues Seabra.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado na Imprensa Oficial e na imprensa diária. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte sete dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito. Eu, Raimundo Nonato Trindade Filho, Escrivão Eleitoral.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28.ª Zona.

Em tempo: — Deferindo: o de Joana Lúcia, Alberto Rodrigues — Em Diligência os de Edna Barbosa Gaia e Clarice Vasconcelos Mendes

Belém, 27 de janeiro de 1953.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28.ª Zona.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

(1.ª Zona Eleitoral)

E D I T A L

De ordem do M.M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que o eleitor Djalma Ferreira da Costa, tendo extrahido seu título eleitoral n. 10.029, requeru a este Juiz segunda via do referido título.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 1.ª Zona, Belém, aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 1953. — (a) WILSON L. ABELO, Escrivão Eleitoral.

(G. — Dia 1/2/53)

JUIZO ELEITORAL DA 30.ª ZONA DO ESTADO DO PARÁ

Inscrições deferidas e em diligência

EDITAL N. 27

O Doutor Manuel P. D' Oliveira, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

Pelo presente edital, indo por mim assinado, faço saber a quem possa interessar que requereram inscrições neste Cartório as seguintes pessoas — Deferidas:

Lourenço Justiniano de Moraes, Raimundo Antonio dos Santos, Maria Bentes da Silva, Noemia Marçal da Silva, Raimundo da Conceição Corrêa, Raimundo Mariano dos Santos Moraes, José Fernandes dos Santos, Maria Inês Tavares Rodrigues, Adolfin Botelho dos Santos, Luiz Barroso de Oliveira, Raimunda Maria Alves Assunção, Miguel Dias Furtado, Teodoro Ferreira de Souza Lira, Luzalmira Lopes de Souza, Israel Ayres de Carvalho, Gerson Tito Batista, Manoel Gonçalves da Silva, Manoel Nazaré Farias, Lucibela Lopes Travassos, Manoel Pedro Martins, Manoel José Cabral, Maria Madalena Gonçalves, Manoel Pereira Lima, Othon de Paiva Souza, Sabino da Silva Baia, Lucimar da Silva Freitas, Sabino de Lima Prata, Aureliano Ramos Machado, Ambrosina Cordeiro Dias, Joaquim Dantas da Silva, Maria Tereza Oliveira dos Santos, Maria Consuelo Lima Vasconcelos, Fernando Pereira Mourão, Francisco Souza da Silva, Edgar Monteiro de Sarges, Edilce de Nazaré Siqueira do Amaral, Bernardino Miranda do Espírito Santo, Fausto Coutinho de Souza, João Alves Braga, João do Rego Batista, Jonas Raimundo da Silva, Abenor Moreira Furtado, Antonio Pereira Rosa, Constancio Almeida da Silva, Isabel Martins de Freitas, Manoel dos Santos Gaia, Maria Eudoxia dos Anjos, Lovoisier Beckman de Souza, Antonio Fernandes da Silva, João Maria da Silva, Lucio Gomes Mendes, Manoel João da Silva, João Paiva, Manoel Aires de Menezes, Francisca Tavares Rodrigues, Ricardo Garcia Gomes Santos, Benjamin da Silva Campos, Francisco Lauriano Barbosa, Rosa da Silva Almeida, Demetrio Bahia Carvalho, Francisco da Silva Santos, Raimundo da Silva Benjamin, João Manoel da Cruz, Antonina de Oliveira Ferreira, Everaldo Campos, Alipio Rodrigues de Queiróz, Maria de Nazaré Goes Rodrigues, Helena de Lima Tavares, Nilo da Silva Sacramento, Feliciano da Silva Uchôa, Aureliano Rodrigues Monte-Verde, Raimundo Braga, Benedita da Conceição, Raimundo de Araújo Goês, Raimundo Diomedes Cunha, José Alves da Silva Filho, Osvaldino Malcher Bartholomeu de Miranda Santos, Benedito Macêdo, Valeriano de Souza, Mercinda Carvalho da Souza, Joaquim Benjamin, Maria Leonor Campos de Vasconcelos, Emiliano Antonio da Conceição, Manoel Rodrigues de Freitas, Raimundo Assunção Farias, João Pantoja de Castro, Manoel da Silva Furtado, Raimundo Francisco da Silva, Joaquim Vieira Pinto, José Raimundo Dias da Silva, Manoel Ferreira de França, Carlos Souza de Miranda. Em diligência: Antonio Ferreira de Araújo, Pedro de Paula e Silva. E, para constar mandei publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado, e fixar à porta deste Cartório, pelo prazo de (5) cinco dias, dentro do qual os interessados poderão reclamar. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos trinta e hum dias do mês de Janeiro de 1953. Eu, Maria Léa Tavares, respondendo pelo expediente do escrivão eleitoral, este escrevi. — (a) Manoel P. D' Oliveira, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona do Pará.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 5 DE FEVEREIRO DE 1958

NUM. 824

Ata da septuagésima quarta sessão extraordinária da Assembléia, em três de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e oito.

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Abel Figueiredo, José Jacinto Aben-Athar, Vitor Paz, Amintor Cavalcante, Américo Silva, Antonio Vilhena, Elias Pinto, Felix de Melo, Waldemir Santana, Avelino Martins, Wilson Amanajás, Gurjão Sampaio. O senhor Presidente Max Parijós, secretariado pelo deputado Waldemir Santana, constatando haver número legal para início dos trabalhos, deu por aberta a sessão e como não houvesse expediente para ser lida, concedeu a palavra ao deputado José Jacinto Aben-Athar que ocupando a tribuna, criticou o senhor Secretário de Finanças por não ter iniciado o pagamento do funcionalismo público, se mostrando leigo a respeito das leis estaduais, com especialidade a de número setecentos e seis que especifica claramente quais os pagamentos que independem de registro prévio pelo Tribunal de Contas. O orador seguinte foi o deputado Elias Pinto que manifestou a solidariedade do Partido Trabalhista Brasileiro a greve dos marítimos, que por sinal, vêm sofrendo uma campanha mesquinha por parte dos armadores. Continuando, fez um relato com relação aos vencimentos dos mesmos, que estão muito a quem do exigido pelo alto custo de vida atual. Seguiu-se na tribuna o deputado Wilson Amanajás, que iniciou o seu discurso protestando contra a série de violências praticadas pelo atual governo, chegando agora, para completar a desdita de um povo que é católico na expressão do termo, mandar retirar o Crucifixo que se encontrava exposto na Escola Dom Mario de Miranda Vilas-Bôas. Referiu-se também sobre a negativa do pagamento por parte do Secretário de Finanças aos senhores deputados, estendendo-se ainda em considerações sobre o problema da borracha, dizendo não compreender o jogo do seu pagamento, pois que, conforme

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

sabia através da imprensa, duas partes se negavam ao pagamento do aumento da mesma, o Banco de Crédito da Amazônia e o Ministro da Fazenda. A seguir, encaminhou à Mesa para que contasse dos Anais da Casa um artigo sobre a hevea amazônica e de autoria do cidadão Custódio de Araújo Costa. Não havendo mais oradores, e em virtude de o número de deputados não ser o exigido pelo Regimento para deliberações, o senhor Presidente encerrou os trabalhos às dezesseis horas, tendo antes convocado os senhores deputados para a sessão do dia seguinte à hora regimental. Foi lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em três de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e oito. — (aa.) Max Parijós, Presidente; Waldemir Santana e Serrão de Castro Filho, Secretários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da 383a. sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos vinte e oito (28) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se às nove (9) horas à Av. Independência n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os Srs. Ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mario Nepomuceno de Souza, sob a presidência do Sr. Ministro Adolpho Burgos Xavier e presença do Sr. Procurador, Dr. Lourenço do Valle Paiva.

Foi lida e aprovada, sem alterações, a ata da sessão anterior. Não houve expediente a ser lido.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 3.890, referente ao ofício n. 544, de 6/5/57, do Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento de Pessoal, remetendo para registro os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Moisés Oliveira, Pedro Pierre de Oliveira, Raimundo Felix Borges, João D. Marques, Idaldino Rodrigues dos Santos, Wilson Nery Fernandes, Raimundo N. Freitas, Newton Bezerra Lima, Martiniano S. Corrêa, Francisco V. da Silva, Antenor dos S. Souza, Raimundo Tavares dos Santos, Raimundo C. Damasceno, Francisco Máximo, Antonio C. C. Marques, Lourival P. Chagas, Luiz R. de Souza, Expedito Costa, Pedro F. dos Santos, Lau-

relino S. Tobias, Heleno de C. Machado, Norberto dos R. Garcia, Emmanuel da V. S. Silva, Benedito Nascimento, Dionisio D. Moreira, José Ribamar da Costa, João Soares Marinho, Eleutério C. Favacho, Benedito C. do Nascimento, Aloisio Pereira de Souza, Amânia P. Ramos, Wilson C. Marques, Gabriel de Souza, Raimundo da Flexa, Luiz C. de Lima, Canuto de Oliveira Lima, Anisio Costa, Antonio Amorim, Ayrton F. Pereira, Lavid D. Oliveira, Manoel D. de Oliveira, Orlando de M. Praça, Ivo Maués, Eleutério S. Martins, Alberto V. do Nascimento, José Maria dos Santos, José Carneiro da Silva, Dário Aquino Pacheco e Raimundo da Conceição Lopes, para guardas-civis de 3a. classe, da Inspeção da G. C.

O Relator, Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, faz o relatório: — "Em ofício sob o n. 544, de 6 de maio corrente, o Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, remeteu a este T.C. 52 processos de locação de serviços como — "Guarda Civil de 3a. classe, cujas vias de contrato com o Governo do Estado vieram anexadas aos mesmos. O término dos contratos será a 31 de dezembro do ano em curso e foram assinados em diferentes datas, representando o Sr. Governador no ato da assinatura, o cidadão Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento de Pessoal. Os celebrados contratos irão perceber os proventos mensais de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) pela tabela n. 33 do Orçamento

em vigor, pela subconsignação — Pessoal Variável — "Contratados" correspondente a verba dotada para Inspeção da Guarda Civil. São estes os contratados Moisés Oliveira, contrato assinado em 12/2; Pedro Pierre de Oliveira, idem em 2/1; Raimundo Felix Borges, idem em 2/1; João Dourado Marques, idem em 12/2; Idaldino Rodrigues dos Santos, idem em 2/1; Wilson Nery Fernandes, idem em 2/1; Raimundo Nonato Freitas, idem em 2/1; Francisco Viturino da Silva, idem em 2/1; Raimundo Castro Damasceno, idem em 1/3; Francisco Bezerra da Silva, idem em 1/3; Nélio David Pantoja de Barros, idem em 1/3; Alexandre Lopes da Silva, idem em 1/3; Rothschild Belodino Máximo idem em 1/3; Antonio Carlos Camarão Marques, idem em 2/1; Lourival P. Chagas, idem em 1/3; Luiz Rodrigues de Souza, idem em 2/1; Expedito Costa, idem em 2/1; Laudelino Siqueira Tobias, idem em 1/3; Heleno de Oliveira Machado, idem em 12 de fevereiro; Norberto dos Reis Garcia em 8/1; Emmanuel da Vera Cruz Silva, idem em 2/1; Benedito Nunes, idem em 2/1; Dionisio Demetrio Moreira, idem em 2/1; José Ribamar da Costa, idem em 2/1; João Soares Marinho, idem em 2/1; Eleutério Corrêa Favacho, idem em 2/1; Benedito Cosme do Nascimento, idem em 12/2; Aloisio Ferreira de Souza idem em 2/1; Ananias Paes Ramos, idem em 12/2; Wilson Marques, idem em 12/2; Gabriel de Souza, idem em 2/1; Raimundo da Costa Flexa, idem em 2/1; Luiz Celestino de Lima, idem em 12/2; Canuto de Oliveira Lima, idem em 12/2; Anisio Costa, idem em 2/1; Antonio Amorim, idem em 2/1; Ayrton Francisco Pereira, idem em 12/2; David Duarte de Oliveira, idem em 2/1; Manoel Dulcídio de Oliveira, idem em 2/1; Orlando de Melo Praça, idem em 2/1; Ivo Maués, idem em 8/1; Eleutério Santos Martins, idem em 12/2; Alberto Vaz do Nascimento, idem em 15/2; José Maria dos Santos, idem em 2/1; José Carneiro da Silva, idem em 12/2; Dário Aquino Pacheco, idem em 8/1; Raimundo da Conceição Lopes, idem em 12/2. "Haver suficiente para ocorrer aos encargos dos contratos" acima afirmam as seções técnicas deste T. C. O Sr. Dr. Procurador deste Colendo Tribunal anotou a ausência do término dos contratos referentes a José Ribamar da Costa (fls. 212). Anotei, também, que no contrato de Pedro Flôr dos

Santos, a 1.ª via diz ter sido assinado em 10. de Março e a 2.ª via de dezembro, tudo deste ano. Este é o relatório.

Com a palavra, o Dr. Procurador dá o parecer de fls. 403 dos autos. E aduz, oralmente: — "Anotei, apenas, dois contratos em que se deixou de fazer a menção do término dos mesmos, em duas vias a primeira completa, e a segunda, com a omissão da data do término. Quer me parecer que foi um lapso, mas de qualquer maneira falta completar essa exigência na segunda via. E mais essa outra falha apontada pelo Sr. Ministro Relator, a divergência da data entre o início, na primeira via, e o término, na segunda uma a 1 de março e outra a 31 de dezembro. Opinamos pela aprovação, com exceção dos que devem ser retificados quanto a data, na sua feitura".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Voto para que os contratos de José Ribamar da Costa (fls. 212) e de Luiz Celestino de Lima (fls. 274) ora submetidos a julgamento, vão em diligência ao Executivo, para a necessária retificação, nos termos requeridos pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador. No mesmo caso enquadrado o processo de Pedro Flôr dos Santos, cujas vias de contrato se contradizem na data da necessária assinatura. Quanto aos demais contratos do presente julgamento, opino para que sejam registrados na forma da lei, não deixando, entretanto de observar a demora da remessa para registro neste T.C., julgamentos anteriores".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator designado apenas para lavrar o Acórdão: — "Concedo todos os 52 registros, à vista exclusivamente da primeira via dos contratos, que está perfeita".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo os registros".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo os registros".

O Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, pela ordem, solicita a palavra, para modificar o seu voto (§ 10. do art. 25 do R.I.): — "Peço a palavra para retificar o meu voto, diante da explicação que acabou de ser dada. "Concedo o registro".

Dessa forma, por maioria de votos (4 x 1), foram registrados os contratos constantes do processo n. 3.890.

O Sr. Ministro Presidente, então designa o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira para lavrar o Acórdão, nos termos da letra q), inciso único, Secção II, ar. 18 do R.I.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 3.932.

Como relator, o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita faz a seguinte exposição: — "O presente processo contém o ofício n. 553, de 8/5/57, do Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Judith Saraiva Gomes, para Guarda de Doentes da Secretaria de Estado de Saúde Pública. O instrumento está revestido das formalidades legais. O expediente vem acompanhado da quilo que é necessário aos con-

tratados. A Secção competente informa que há, na subconsignação a esse respeito saldo suficiente para encarar a presente despesa. Não encontrei a função de Guarda de Doentes, no Orçamento. Este é o relatório".

O Dr. Procurador dá, a seguir o parecer de fls. 13 dos autos, referindo o pedido. E aduz, oralmente: — "Nada opomos ao registro, muito embora não haja esse cargo, mas existe na verba o saldo suficiente. A indicação de Guarda de Doente é numeração interna do contrato".

A anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro, sempre ressaltando a minha opinião quanto a demora da remessa dos processos a esta Corte".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrado o contrato constante do processo n. 3.932.

É anunciado o julgamento do processo n. 3.934, relativo ao ofício n. 553, de 8/5/57, do Departamento do Pessoal remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Maria Ribamar Ribeiro da Silva, para Laboratório e Pedro Nepomuceno Milander, Nesméia dos Santos Câmara, para Serventes da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

O Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator, faz o relatório: — "O processo em julgamento recebeu, nesta Corte a 10. de maio corrente (1957), o n. 3.934. Foi nessa data que deu entrada no Protocolo n. 1, fls. 349, sob o número de ordem 270, o ofício n. 553DP, de 8 do referido mês, através do qual o Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, encaminhou para julgamento e registro nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o expediente relativo a este feito.

Cumprido salientar, desde logo, que a instrução se faz no prazo de quatorze (14) dias. Autuado o expediente no mesmo dia 10, consoante despacho da Presidência e preenchido os trâmites regulamentares, inclusive a 23, o pronunciamento do ilustre Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, Dr. Lourenço do Valle Paiva, foi designado a 24, para como juiz, relator o processo. Tendo sido efetuada a distribuição também a 24 e sendo hoje dia 28, suscito o julgamento quatro (4) dias após a distribuição, e isso porque no citado interregno não houve reunião desta Corte.

A matéria refere-se a três (3) contratos de locação de serviços, celebrados de per si e por instrumento particular. Os atos jurídicos revestiram-se das formalidades prescritas no Código Civil Brasileiro, observaram os imperativos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, com exceção do prazo referente a publicação do contratante e a remessa do mesmo ao Tribunal e cumpriram

as especificações da Lei Orçamentária em vigor.

Eis a síntese de tais contratos: O Governo do Estado, por intermédio do mencionado Diretor do Departamento do Pessoal, como locatário, ajustou no atual exercício financeiro (1957), como os locadores, que apenas dão o seu trabalho, Maria Ribamar Ribeiro da Silva a primeiro (10.) de março, Pedro Nepomuceno Nilander, a primeiro (10.) de março e Nesméia dos Santos Câmara, a primeiro (10.) de abril, todos em idade de contratar, a locação de seus serviços, a fim de exercerem na Secretaria de Estado de Saúde Pública a primeira a função de Laboratorista e os dois outros a função de Servente, mediante o salário de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), por mês, e vigência do contrato até trinta e um (31) de dezembro vindouro, correndo o encargo no total de vinte e nove mil cruzeiros... (Cr\$ 29.000,00) à conta da lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, Tabela n. 85.

O resumo desses contratos foi publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 18.468, de 27 de abril e n. 18.471, de primeiro (10.) de maio deste ano (1957).

A lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, contém, na verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, rubrica Secretaria de Estado e Gabinete, Tabela explicativa n. 85, subconsignação Pessoal Variável, o seguinte crédito:

Contratados — Cr\$ 1.200.000,00.
O salário mensal de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) atribuído a cada um dos locadores, correspondente ao valor mínimo consignado no quadro dos serventários efetivos nada havendo, por consequente de irregular a respeito.

As Secções de Receita e de Despesa, com exercício nesta Corte, informaram, respectivamente, às fls. 17 verso e 18, a exatidão do referido crédito orçamentário e a existência de saldo bastante para atender ao dispêndio total dos encargos criados.

Tendes aí, Srs. Ministros os esclarecimentos que considere essenciais para a elaboração do presente Relatório. Concluído este, ouviremos o nobre Dr. Procurador, que vai transmitir ao Plenário, antes da minha declaração de voto, o parecer que lavrou nos autos.

Com a palavra o Dr. Procurador expressa o parecer de fls. 19 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Afirmo no Relatório e repito agora: Os contratos de locação de serviços, por instrumento particular, celebrados entre os Srs. Maria Ribamar Ribeiro da Silva, Pedro Nepomuceno Nilander e Nesméia dos Santos Câmara, como locadores, e o Governo do Estado, por intermédio do Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho Diretor do Departamento do Pessoal, como locatário, estão revestidos das formalidades legais.

Não foi cumprida, o que constitui uma inobservância já passível de punição, os prazos referente à publicação dos contratos DIÁRIO OFICIAL e a remessa dos mesmos a esta Corte.

Apesar disso, e por que culpa alguma têm os locadores, concedo os três (3) registros solicitados. É o meu voto".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Na forma dos meus votos anteriores, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo os 3 registros".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo os três (3) registros solicitados".

Unanimemente, foram registrados os contratos constantes do processo n. 3.935.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 3.935.

O relator, Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, faz a seguinte exposição: — "O processo n. 3.935 teve origem no ofício n. 553, de 9/5/57, do Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D.P., remetendo para registro os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Heliana Nazaré da Silva e Nilce Pinheiro Biglia, para "Atendentes da Secretaria de Estado de Saúde Pública". Os dois contratos estão devidamente revestidos das formalidades legais. As funções para as quais as mesmas foram contratadas é de Atendentes, lotadas na Secretaria de Saúde Pública, com o salário de Cr\$ 1.000,00, correndo a despesa à conta da Tabela n. 85, da lei n. 1.420, de 26/11/56, com término a 31/12/57. A Secção de Receita desta Corte, confirma a existência da verba correspondente, e a despesa saldo disponível para fazer face aos encargos pelos dois contratos. O Dr. Procurador no seu parecer, opinou pelo deferimento do contrato concernente a D. Nilce Biglia e pelo indeferimento do contrato de Heliana Nazaré da Silva, com fundamento de que a contratada é menor de 18 anos, contando a idade de 15 anos. Quero, porém esclarecer a este plenário que houve equívoco da parte da douta Procuradoria, na matemática, naturalmente, uma vez que a carteira de identidade da contratada apenas ao processo, indica ter a mesma nascido em 4 de janeiro de 1949, portanto, a 4/1/57 a contratada fez 18 anos, e o contrato foi assinado a 1/3/57 quando a mesma tinha 18 anos. É o relatório do processo".

O Dr. Procurador, a seguir, manifesta o seu parecer de fls. 20 dos autos. E aduz oralmente: — "Em face dos esclarecimentos do Sr. Ministro Relator, nada tenho a apor ao registro, de fato, a declarante, ao ser examinada tinha apenas 17 anos, mas quando assinou o contrato já contava 18 e a minha matemática falhou, nesse ponto".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Concedo os dois registros".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Na forma dos meus votos anteriores, concedo os registros".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Quanto ao contrato de Nilce Pinheiro Biglia, de acordo com o que me facultou o Regimento Interno (letra d), inciso I, Secção I, art. 18), abstenho-me de votar, e concedo o registro ao de Heliana Nazaré da Silva".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo ambos os registros solicitados de acordo com o relatório e voto do Sr. Ministro Mário Nepomu-

sceno de Souza".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

Unanimemente foram registrados os contratos constantes do processo n. 3.925.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3.952, relativo ao ofício n. 440, de 14/5/57, do Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, S.I.J., remetendo para registro a aposentadoria de Anibal Pinheiro Sampaio, no cargo de Oficial Administrativo, classe I, do Quadro Unico do Departamento da Receita da S.E.F.

O relator Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo faz o relatório: — "Sob o ofício n. 440, de 14 de maio em curso, o titular da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, bacharel Aurelio Corrêa do Carmo, remeteu a esta Egrégia Corte de Contas, para efeito de registro nos termos especificados da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o ato governamental, que aposentou o cidadão Anibal Pinheiro Sampaio, no cargo de Oficial Administrativo, classe I, lotado no Departamento da Receita, com os proventos integrais do cargo isto é, mensalmente Cr\$ 2.300,00 totalizando Cr\$ 27.600,00 anuais, que com o adicional de 15% por tempo de serviço perfaz Cr\$ 3.740,00; assim está no diploma.

O decreto do Executivo foi redigido e assinado nos seguintes moldes:

"DECRETO:

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, da lei n. 1.257, de 10/2/56 e mais os arts. 161 item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, Anibal Pinheiro Sampaio no cargo de Oficial Administrativo, classe I, do Quadro Unico, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 31.740,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de maio de 1957.

(aa.) Magalhães Barata, Governador do Estado — Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças".

O funcionário em tela, quando requereu ao Sr. Governador do Estado os favores da lei fez junta ao petição, de uma certidão do seu tempo de serviço, por onde se infere que possui 32 anos, 8 meses e 25 dias, sendo ao Estado 26 anos e 2 meses e a Prefeitura de Igarapé-Miri, o restante. Isto consta de fls. 6, o que motivou o Sr. Dr. Consultor Geral do Estado Flavio Maroja, dar parecer favorável nos autos, às fls. 9. O Departamento do Pessoal pelo seu órgão administrativo, e também pela Consultoria Jurídica, manifestou-se favoravelmente ao pedido. Entretanto S. Excia. o Dr. Procurador deste T.C., professor Lourenço do Valle Paiva, opinou para que o presente julgamento fosse transformado em diligência ao Executivo a fim de ser adicionado aos proventos da apo-

sentadoria o abono determinado em lei. S. Excia. o Dr. Procurador revigorou, nos autos, a sua conhecida opinião sobre a inconstitucionalidade da faculdade estabelecida no Estatuto do Funcionalismo Público do Estado e dos Municípios, em ser concedida ao servidor público a aposentadoria com menos de 35 anos.

Ante o exposto, os cálculos da referida aposentadoria devem ser retificados da seguinte maneira:

Vencimentos anuais, do padrão I — Oficial Administrativo	27.600,00
Abono	12.000,00
Adicional de 15%, por tempo de serviço ao Estado, correspondente a 26 e 2 meses	5.940,00
	Cr\$ 45.540,00

Com a palavra, o Dr. Procurador dá o parecer de fls. 16-v dos autos.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Seja este julgamento transformado em diligência ao Executivo, no sentido de serem retificados os proventos do aposentado Anibal Pinheiro Sampaio, na forma descrita no relatório, face eu estar apoiado no parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador deste T.C., professor Lourenço do Valle Paiva".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Voto pela diligência, para inclusão do abono".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Na firmeza de uma opinião já tantas vezes expostas neste Plenário, e sem desrespeito à jurisprudência desta Egrégia Corte, nego o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza: — "Reconhecendo a legalidade do ato Executivo, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o voto do Sr. Ministro Relator, para que seja convertido em diligência, a fim de se incluir o abono".

Dessa forma, por maioria de votos (3x2), resolveu o plenário converter em diligência o julgamento do processo n. 3.952, nos termos do voto do Sr. Ministro relator.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3.954, relativo ao ofício n. 442, de 14/5/57, da S.I.J., remetendo para registro a aposentadoria de Eduardo Fernandes Gomes, no cargo de Médico leprologista, padrão K, do Quadro Unico, da Colônia do Prata, da Secretaria de Saúde Pública.

O relator, Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, faz o relatório: "Para efeito de registro por esta Corte de Contas, encontra-se neste processo a aposentadoria de Eduardo Fernandes Gomes, que está perfeitamente legal. O tempo de serviço do postulante não lhe dá direito a adicional. O laudo de inspeção de saúde (fls. 7 dos autos), conclui que "O examinado está incapaz definitivamente para o serviço público, devendo ser aposentado. Diagnóstico codificado (356,2 e 451). Trata-se de paralisia. Com o parecer do Dr. Consultor Jurídico do D.P., o do ilustre procurador desta Corte de Contas, e o relatório. Aparentemente não foi incluído o abono provisório".

Com a palavra, o Dr. procurador expressa o parecer de fls. 15-v dos autos. E aduz, oralmente: "De acordo com a Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte, trata-se principalmente

de paralisia em definitivo. Esta perfeitamente enquadrando no art. 161 e não 61 como no decreto governamental foi consignado. Daí ter pedido esta procuradoria, a devolução dos autos, em diligência, para inclusão do abono provisório a que faz jus o aposentado, como também para retificação do artigo citado".

Anunciada a votação, o Sr. Ministro relator: "Em verdade, se dá o erro contido no decreto, a respeito do art. 161, que foi redigido 61. Portanto, de acordo com o parecer do ilustre Dr. procurador, voto pela diligência para essa retificação e acréscimo do abono a que tem direito o postulante, na importância de Cr\$ 12.000,00 anuais".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Fortalecido pelo voto do Sr. Ministro relator e parecer do ilustre Dr. procurador deste T.C., sou pela diligência ora em causa".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com a diligência, apenas divergindo quanto ao cálculo dos proventos, por que a lei n. 1.404, de 10/11/56, determina que esse valor correspondente ao período exato do pagamento — agosto de 1956 a abril de 1957 no total de Cr\$ 9.000,00, com direito, depois de aposentado, além dos proventos, ao abono de seiscentos cruzeiros por mês, destinado aos inativos".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Sr. Ministro relator".

Dessa forma, por maioria de votos (4x1), resolveu o plenário converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Ministro relator.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3.955, referente ao ofício n. 442, e 14/5/57, da S.I.J., remetendo para registro a aposentadoria de Clóvis Ramos Barreto, no cargo de Escriurário, classe E, do Quadro Unico, do Serviço de Expediente Intercambio e Coordenação do DESP.

O relator Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, faz relatório: "A instrução do processo n. 3.955, referente à aposentadoria do Sr. Clóvis Ramos Barreto, escriturário, padrão E, do Quadro Unico, lotado no Serviço de Expediente, Intercambio e Coordenação do Departamento Estadual de Segurança Pública, ora em julgamento, teve início, nesta Corte, por despacho do Sr. Presidente, de 14 de maio corrente (1957), e o processo a 24, abrangendo, por consequente, o curto prazo de 10 (10) dias, no correr do qual houve o pronunciamento do nobre Procurador, Dr. Lourenço do Valle Paiva, a quem o Regulamento Interno concedeu, a partir da distribuição, o prazo de quinze (15) dias para emitir o seu parecer, em processo desta natureza. Tendo recebido os autos no dia 15, o digno Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, lavrou o parecer, nos autos, a 22 e a 24 devolveu o processo à Secretaria. O ato, que evidencia noção de responsabilidade e prestação, embora seja comum nos diversos setores dos nossos trabalhos, não podia ficar sem este registro.

No mesmo dia 24, o Exmo. Sr. Ministro Presidente designou-me, como Juiz, para relator o feito, no prazo regimental de quinze (15) dias, a contar da distribuição. Esta se processou a 24 atendendo ao que dispõe o art. 29 do Regulamento Interno. Do prazo que me é atribuído utilizei, apenas, setenta e duas (72) horas, pois hoje é dia 28. Eis, a seguir, o histórico da matéria.

O Exmo. Sr. Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paragense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o respectivo expediente, tendo sido feita remessa com o ofício n. 442, de 14 de maio, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 350 do Livro n. 1, sob o número de ordem 223.

Segundo os Assentamentos constantes às fls. 8 dos autos, o Sr. Clóvis Ramos Barreto, ingressou no serviço público estadual a primeiro (10.) de maio de 1956, como funcionário do antigo Departamento de Finanças, e, após o interregno de 3 anos, 1 mês e 11 dias (4 de março de 1948 a 13 de abril de 1951), voltou a servir ao Estado, porém no Departamento de Segurança Pública, Serviço de Expediente, Intercambio e Coordenação, em data de 14 de abril de 1951. O seu tempo de serviço, contado de 10. de maio de 1956 a 3 de março de 1948 e de 14 de abril de 1951 a 2 de março de 1955 acusou 5 anos, 8 meses e 27 dias. É de se lhe acrescentar, porém, 2 anos, 1 mês e 29 dias, correspondente ao período de 3 de março de 1955 a 30 de abril do corrente ano (1957), do que resulta o total de 7 anos, 10 meses e 26 dias. Foi efetivado, a 28 de dezembro de 1955 no cargo de escriturário, classe E, do Quadro Unico, lotado no Serviço de Expediente, Intercambio e Coordenação do DESP., consoante o art. 120 da Constituição Estadual. Gozou licenças para tratamento de saúde, mediante sucessivas prorrogações, de 27 de abril de 1955 a 19 de junho de 1956, ou seja 1 ano, 1 mês e 25 dias.

A Junta Permanente de Inspecções de Saúde, através do competente Laudo Médico expedido a 15 de fevereiro deste ano (fls. 7) considerou o Sr. Clóvis Ramos Barreto incapaz para o serviço público, em face do diagnóstico codificado 002. A "Nomenclatura Internacional de Moléstias e Causas de Morte" assim esclarece o aludido diagnóstico: tuberculose pulmonar.

Por força das leis ns. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), e 1.257, antes parágrafo unico, e 161, inciso II, da concessão da aposentadoria, com vencimentos integrais, no cargo de invalidez ou de reconhecida incapacidade para o serviço público, e ato imperativo atribuído ao Governo.

A lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que criou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, registra, na verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Serviço de Expediente, Intercambio e Coordenação, Tabela explicativa n. 34, consignação Pessoal Fixo e seguinte crédito:

Padrão E, 1 escriturário..... Cr\$ 18.000,00 por ano.

Também a lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956, que regulamentou o pagamento do abono insitido pelo Governo do Estado, a partir de agosto desse ano, assegura a incorporação da importância recebida, no aludido caracter, durante a atividade, ao respectivo salário, para formação dos proventos da aposentadoria, visto a própria lei ter estabelecido a percepção do abono. Sendo os vencimentos de Cr\$ 18.000,00, por ano, ou Cr\$ 1.500,00, por mês o beneficiário recebeu no período de atividade, a partir de agosto de 1956, o abono mensal de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), totalizando, em abril deste ano (1957), nove mil cruzeiros (Cr\$ 9.000,00), sobre os quais firmou legítimo direito a ter invocado no caso de aposentadoria.

O digno Chefe do Poder Executivo concedeu o benefício, restringindo o cálculo dos proventos do respectivo salário.

É o seguinte o teor do ato por ele baixado (fls. 3):

DECRETO — O Governador do Estado resolve aposentar de acordo com o art. 159, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais o art. 161, item II, da mesma lei n. 749, Clóvis Ramos Barreto, no cargo de escriturário, classe E, do Quadro Unico, lotado no Serviço de Expediente, Intercambio e Coordenação do D.E.S.P., percebendo, nessa situação, os proventos integrais

do cargo, ou seja dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de maio de 1957.

— (aa) Magalhães Barata, Governador do Estado e Aluizio Corrêa do Carmo, Secretário do Interior e Justiça.

O Dr. Flávio Maroja — Ilustre inteligência, desenvolvida e cultiva ao contacto permanente cessa bela ciência, que é o Direito, epinou, a qualidade de Consul General do Estado, pela concessão dos proventos à base do salário integral e do abono.

Apesar do nobre Ministro Mário Nepomuceno de Souza entender que o cálculo do Governo está certo; apesar dos ilustres Ministros Adolpho Burgos Xavier, Augusto Belchior de Araújo e Lindolfo Marques de Mesquita acharam, por sua vez, que o cálculo exato é de Cr\$ 30.000,00, por ar vencimentos — Cr\$ 18.000,00; abono — Cr\$ 12.000,00, relativos a um (1) ano de vigência, julgo indispensável apresentar a minha opinião isolada, que é a seguinte:

Vencimentos de um (1) ano, conforme especificação contida na lei Orçamentária em vigor	18.000,00
Valor do abono, correspondente ao período de agosto de 1956 a 30 de abril deste ano (1957), à razão de Cr\$ 1.000,00, por mês, nos termos da lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956	9.000,00
Proventos anuais da aposentadoria	27.000,00

Penso ter elucidado convenientemente aos Srs. Ministros, como é de meu dever. O Relatório está concluído. Mas, antes da minha declaração de voto, o Dr. Procurador vai transmitir ao Plenário o seu parecer.

Com a palavra, o Dr. Procurador expressa o parecer de fls. 15-v dos autos.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator: — "É incontestável — deixei patente no Relatório — a legalidade da aposentadoria decretada por S. Excia. o Sr. General Governador do Estado, relativamente ao Sr. Clóvis Ramos Barreto, no cargo de escriturário, padrão E, do Quadro Único, lotado no Serviço de Expediente, Intercambio e Coordenação do Departamento de Segurança Pública.

Divulgo, apenas, dos proventos anuais conferidos ao beneficiário.

Por essa razão, o meu voto é pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja expedido novo decreto, com os proventos anuais de vinte e sete mil cruzeiros (Cr\$ 27.000,00). Também reconheço que o aposentado, de maio em diante, faz jus, além dos referidos proventos, ao abono de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00), por mês, que a citada lei n. 1.404 atribuiu aos inativos.

Voto (a) Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Nos termos do parecer do ilustre procurador deste Tribunal, voto para que este julgamento seja convertido em diligência no sentido de ser incorporado o abono que perfaz o total de trinta mil cruzeiros".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Nos termos do parecer do ilustre Dr. procurador".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Voto pela diligência, de acordo com o parecer do Dr. procurador".

Dessa forma, por maioria de votos (4x1), resolveu o plenário converter em diligência o julgamento do processo n. 3.956, consoante o voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo.

O Sr. Ministro presidente, então, designou o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo para lavar o acórdão nos termos da letra Q, inciso único, secção II, art. 18 do R.I.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 3.956.

O relator, Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, faz o relatório: "O processo n. 3.956 teve origem no ofício n. 442, de 14/5/57, do Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S.I.J., remetendo para registro a aposentadoria de Amintas Cunha, Comissário de polícia da capital, padrão G, do Quadro Único, das Delegacias Policiais do DESP. O ato executivo consta dos autos às fls. 3. Os vencimentos do funcionário ora aposentado são de Cr\$ 21.800,00, que corresponde a Cr\$ 1.800,00, por mês e acrescidos de 15% dão exatamente Cr\$ 24.012,00 anuais, que estão fixados no bojo do decreto executivo. Aos autos estão anexados dois laudos de inspeção: o primeiro referente a uma concessão de licença de 60 dias ao funcionário objeto desta aposentadoria e o segundo, que o julga incapaz para o serviço público, devendo ser aposentado. Diagnóstico codificado: 3.221 e 364: "Alcoolismo Crônico, e polinevrite e poliradiculite". Ao processo, ainda foram anexados documentos de fls. 11 a 15, por onde se verifica que o funcionário tem 26 anos de serviço, que adicionados os favores expressos no art. 84 dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios, uma vez que tem mais de 180 dias, arredondando faz 27 anos; e com dois anos de licença-prêmio não gozada, fazem 29 anos completos, que é o tempo de serviço, prestado ao Estado. Há o pronunciamento dos órgãos técnicos do Governo, inclusive Consultoria Jurídica, todos opinando pelo deferimento. O Dr. procurador também assim ultimou, simplesmente com a ressalva de que carece o cálculo dos proventos da inclusão do abono provisório, que não foi incluído no cálculo do governo. É o relatório".

Com a palavra, o Dr. procurador expressa o parecer de fls. 23-v dos autos. E aduz, oralmente: "O caso em julgamento exige um pouco de atenção face as moléstias que foram codificadas. Examinando o processo, aceitei integralmente o parecer do Dr. Raimundo Viana, Consultor Geral, (fls. 23 a 26 dos autos), e apenas em face de não ter sido incluído, o abono provisório, baixem os autos em diligência, para retificação do cálculo, muito embora o postulante esteja sofrendo da polinevrite, nas como tenho sempre salientado aqui, esse laudo médico não são conclusivos, não nos trazem luzes suficientes para opinar, na classificação da moléstia, de acordo com o art. 161. Quer me parecer que o parecer do Dr. Raimundo Viana esta perfeitamente enquadrado com a legislação em vigor. É o meu ponto de vista".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Diz o inciso III do art. 161, na última parte: "outras moléstias que a lei indicar", e que, até agora, por falta de uma lei disciplinadora desse art. 161, ficamos, às vezes, inibidos de votar conscientemente, mas, no caso em tela, o laudo médico diz "incapacidade definitivamente para o serviço público", e nas moléstias codificadas expressas no laudo, atribui-se a polinevrite. Ora, a polinevrite, muito embora eu seja leigo no assunto, pelas observações que a vida nos oferece, é um estado agudo, leva o indivíduo à paralisia, à invalidez permanente, e é cruel não se aceitar que essa aposentadoria seja dada ao funcionário, com vencimentos integrais. Dêsse modo, voto para que este julgamento seja convertido em diligência, no sentido dos proventos serem retificados, como integrais, e a inclusão do abono descrito na lei".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Voto pela diligência, somente para inclusão do abono a que tem direito o postulante".

Voto do Sr. Ministro Elmirio Gonçalves Nogueira: — "O meu ponto de vista já é conhecido desta

Côrte. Em mais de um processo tenho enquadrado nos dispositivos do art. 161, inciso II, vários diagnósticos vindos da Junta Permanente Especial de Saúde. Coerente com esse ponto de vista, sou pela conversão do julgamento em diligência, para conceder vencimentos integrais, e a inclusão do abono, na parte correspondente ao período exatamente pago pelo Tesouro, de conformidade com a lei n. 1.404, de 10/12/56, que é de agosto de 1956 até o último mês do corrente ano anterior à aposentadoria".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Pela diligência, de acordo com o voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo".

Dessa forma, por maioria de votos foi convertido em diligência o julgamento do processo n. 3.956, consoante o voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo".

E o Sr. Ministro Presidente, de acordo com a letra Q, inciso único, secção II, art. 18 do R.I., designa o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo para lavar o acórdão.

Após, é anunciado o início do julgamento do processo n. 3.753, referente à prestação de contas na Biblioteca e Arquivo Público, exercício de 1956, Tabela n. 77, subconsignação "Despesa Diversas".

O Dr. auditor, Benedito Nunes, nos termos da letra D, do ato n. 5, designa de 14/1/55, (D.O. de 10/1/55), faz a exposição: "Processo n. 3.753 — Biblioteca e Arquivo Público restando contas do que recebeu pela Tabela n. 77, referente ao exercício financeiro de 1956. O processo foi devidamente instruído, e está com parecer do Sr. Dr. procurador.

Com a palavra, o Dr. procurador expressa o parecer de fls. 104 dos autos.

O Dr. auditor, a seguir lê o relatório de fls. 106 a 107 dos autos.

Ainda de conformidade com a letra D, do ato n. 5, do Sr. Ministro concedo por 10 minutos a palavra ao Dr. procurador, para, se quiser aduzir novos argumentos. Declara, o Dr. procurador, nada mais ter a aduzir.

Igualmente, o Dr. auditor, tem 10 minutos para aduzir novos argumentos ao relatório, se achar necessário. Diz, o Dr. auditor, nada ter a aduzir.

O Sr. Ministro presidente, na forma da letra e) do ato n. 5, designa o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza para dar o voto orientador no processo n. 3.753.

Por último, é anunciado o início do julgamento do processo n. 3.813, referente à prestação de contas da Academia Paraense de Letras, do auxílio de Cr\$ 12.000,00, recebido do Estado no exercício de 1956.

O auditor, Dr. Benedito Nunes, de acordo com a letra d), do ato n. 5, faz a exposição: Este processo encerra a prestação de contas do auxílio de Cr\$ 12.000,00 concedido pelo governo do Estado à Academia Paraense de Letras, no exercício de 1956. O Dr. procurador emitiu parecer".

O Dr. procurador, com a palavra, expressa o parecer de fls. 15 dos autos.

A seguir, o Dr. auditor lê o relatório de fls. 16 dos autos.

Ainda de acordo com a letra d) do ato n. 5, o Dr. procurador tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, se achar necessário. Declara, o Dr. procurador, nada mais ter a acrescentar.

Da mesma forma, o Dr. auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, se quiser, ao seu relatório. Diz, o Dr. auditor, também nada mais ter a aduzir.

O Sr. Ministro Presidente, então, designa o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo para dar o voto orientador no processo n. 3.813, de conformidade com a letra e) do ato n. 5.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10,40 horas, e o Sr. Ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavar a presente ata, que lida e lida, conforme, vai por mim lavada e pelo Sr. Presidente.

Belém, 23 de maio de 1957.

(aa) ADOLPHO BURGOS XAVIER, Ministro Presidente e OSSIAN DA SILVEIRA BRITO, Secretário.

ACÓRDÃO N. 2.083

(Processos ns. 850 — 957 — 1.039 — 1.561 — 1.625 — 1.704 — 1.742 — 1.880 — 2.079 — 2.080)

(2.º julgamento)

(Prestação de contas referente ao emprego de crédito orçamentário através de duodécimos, no exercício financeiro de 1955)

Requerente — O Serviço de Navegação do Estado na pessoa do seu então titular sr. Aluizio Lins, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Serviço de Navegação do Estado, na pessoa do seu titular sr. Aluizio Lins, apresentou a esta Côrte, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação as contas relativas ao emprego de crédito orçamentário definido na lei n. 914, de 10-12-54, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, — verba Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, rubrica Serviço de Navegação do Estado, Tabela explicativa n. 105, tendo sido assim remetidos os expedientes das prestações de contas parciais. Processo n. 850, com o ofício n. 126/55, de 10-3-55, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 124 do Livro n. 1, sob o número de ordem 335; processo n. 957, com o ofício n. 191/55, de 4-4-55, entregue e protocolado na mesma data às fls. 134 do Livro n. 1, sob o número de ordem 431; processo n. 1.039, com o ofício n. 242/55, de 25-4-56, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 144 do Livro n. 1, sob o número de ordem 422; processo n. 1.069, com o ofício n. 265/55, de 3-5-55, entregue a 5, quando foi protocolado às fls. 144 do Livro n. 1, sob o número de ordem 443; processo n. 1.274, com o ofício n. 356/55, de 8-6-55, entregue a 9, quando foi protocolado às fls. 157 do Livro n. 1, sob o número de ordem 585; processo n. 1.396, com o ofício n. 445/55, de 11-7-55, entregue a 12, quando foi protocolado às fls. 168 do Livro n. 1, sob o número de ordem 708; processo n. 1.404, com o ofício n. 445/55, de 11-7-55, entregue a 12, quando foi protocolado às fls. 168 do Livro n. 1, sob o número de ordem 708; processo n. 1.561, com o ofício n. 537/55, de 13-8-55, entregue a 19, quando foi protocolado às fls. 185 do Livro n. 1, sob o número de ordem 875; processo n. 1.625, com o ofício n. 530/55, de 2-9-55, entregue a 5, quando foi protocolado às fls. 190 do Livro n. 1, sob o número de ordem 932; processo n. 1.704, com o ofício n. 665, de 4-10-55, entregue a 6, quando foi protocolado às fls. 200 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.034; processo n. 1.742, com o ofício n. 703/55, de 21-10-55, entregue a 24, quando foi protocolado às fls. 205 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.080; processo n. 1.880, com o ofício n. 749/55, de 2-12-55, de 2-12-55, entregue a 7, quando foi protocolado às fls. 218 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.231; processo n. 2.080, com o ofício n. 66/56, de 6-2-56, entregue a 9, quando foi protocolado às fls. 233 do Livro n. 1, sob

número de ordem 134, processo n. 2.079, com o ofício n. 66/56, de 6-2-56, entregue a 9, quando foi protocolado as fls. 233 do Livro n. 1, sob o número de ordem 134; cuja instrução foi reaberta pelo Acórdão n. 1.638, de 11-12-56 (D. O. de 18-12-56).

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas, unanimemente nos termos do art. 52 da lei n. 603, de 20-5-53, citar o responsável pela presente prestação de contas, Sr. Aluizio Lins, afim de que apresente a defesa de direito, de vez que, nos autos, existe a despesa, bem a dívida comprovada, na importância de Cr\$ 550.011,00 (quinhentos e cinquenta mil e onze cruzeiros).

Belém, 24 de janeiro de 1958 — (aa) AUGUSTO BELCHIOR DE ARAUJO, Vice presidente, no exercício eventual da presidência — LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA, Relator — ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA — JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — "O presente processo, que tomou o número 2.080, relaciona-se a prestação de contas do Serviço de Navegação do Estado, subordinado a Secretaria de Obras, Terras e Viação, referente ao exercício de 1955. Dito departamento era então chefiado pelo Sr. Aluizio Lins, como se infere dos autos. O início do julgamento teve lugar a 7 de dezembro de 1956, quando então fomos relator do feito. A 11 daquele mês profizemos voto orientador. A vista da carência de dados completos para um pronunciamento consciente, achamos por bem pedir a conversão do julgamento em diligência, para efeito de reabertura da instrução do processo, a fim de serem esclarecidos os pontos obscuros e indicado novo caminho por onde pudessemos chegar a uma exata conclusão. Acompanhamos o nosso voto, os Srs. Ministros Adolfo Burgos Xavier, atualmente aposentado e aquela época no exercício da presidência, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Souza.

Cumprida a diligência, voltou, por fim, o processo às mãos do relator. A vista de haver sido aposentado o Ministro Adolfo Burgos Xavier e entrado de férias o Ministro Mário Nepomuceno de Souza, achamos por bem oferecer vista dos autos aos Ministros Augusto Belchior de Araújo e José Maria de Vasconcelos Machado para que esclarecidos sobre o assunto, pudessem tomar parte neste novo julgamento. Antes pronunciou-se novamente o ilustre Procurador Dr. Lourenço do Vale Paiva. O Excmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, nos termos do artigo 18, letra D, do Regulamento Interno, julgou-se impedido de tomar parte no julgamento.

Infelizmente esta prestação de contas apresenta graves irregularidades. Mesmo reaberta a instrução do processo, não foi possível aclará-la definitivamente.

O que se observou é que o Serviço de Navegação do Estado naquela época tinha o seu custeio especificando no orçamento — constante da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, tabela 105. A dotação total era de Cr\$ 2.551.560,60; para Pessoal Fixo Cr\$ 67.560,00; Pessoal Variável — Cr\$ 1.000.000,00; Material de Consumo — Cr\$ 1.400.000,00 e Despesas Diversas — Cr\$ 84.000,00. Houve balburdia na aplicação dos dinheiros. Certas sub-consignações oferecem saldo, outras déficits. E a Navegação do Estado além do que especificava a tabela gastou muito mais, indo

ao total de Cr\$ 2.642.261,60. Cobriu umas com outras sub-consignações. Excedeu o limite orçamentário. E empregou indevidamente renda eventual de venda de passagens e fretes, no valor de Cr\$ 66.696,30. A renda fora de Cr\$ 121.644,10. O restante ainda teve o cuidado de recolher ao Tesouro do Estado. Isso que praticou o fez sem autorização legal, sem suplementação através de lei. Declarou o chefe do S. N. E. que recebera autorização da Secretaria de Finanças, mas não a apresentou por escrito. Ignoraria talvez o que prescreve o Código de Contabilidade da República, que determina em seu artigo 220: "É vedado aumentar os créditos votados nas leis de meios com quaisquer recursos ou rendas dos serviços, inclusive multas, que constituíam renda eventual. Preceitua ainda que os funcionários administrativos que praticarem sem ordem escrita atos contrários a tais leis incorrerão além da responsabilidade criminal em multa de duzentos a dez mil cruzeiros, que serão impostos pelo T. C. e cobrados por meio de descontos da quinta parte dos vencimentos. Mesmo que houvesse recebido tal ordem por escrito o funcionário, como seria de seu dever, não deu conhecimento do fato, dentro de oito dias, a esta Corte de Contas, para que se procedesse como de direito.

São estas as irregularidades gritantes. A prestação de contas é de 1955. Estamos em 1958. As diligências em torno da reabertura da instrução se prolongaram. Pelo que se vê, não havia método na escrita do S. N. E. Tem-se impressão que aquilo era dirigido não dizemos com desonestidades, mas sem a observância exigida na aplicação equilibrada das verbas que lhe destinou a tabela orçamentária. O mais grave, porém, pelo que apurado ficou na reabertura da instrução do processo, conforme deduzimos do mapa final e parecer da Tomada de Contas (fls. 1.332 a 1.336) é que o responsável por tudo isto — deixou realmente de prestar contas de Cr\$ 550.011,00. E' o que se patenteia neste processo e no mesmo está declarado.

Isto exposto, o nosso pronunciamento, ante o que do exame do processo se conclui, é para que em referência ao responsável seja cumprido o que dispõe o artigo 52, da lei n. 603, de 20-5-53, considerado como está em falta com a prestação de contas de Cr\$ 550.011,00. Atendida a citação, voltam os autos a julgamento final."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Pelo que minuciosamente expendeu o sr. ministro relator, nada mais tenho a fazer senão aceitar a indicação por ele feita."

Voto do sr. ministro José Maria de V. Machado: — "Ante o exposto pelo sr. ministro relator, não tenho por que discordar de seu voto."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Vice-Presidente, no exercício eventual da presidência (letra a, inciso I, seção III, art. 18 do R. I.): — "Mantenho a suspeição arguida nos autos."

Augusto Belchior de Araújo
Presidente no exercício eventual

Elmiro Gonçalves Nogueira

Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

José Maria de Vasconcelos
Machado

Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 2.084

(Processo n. 4.727)

Prestação de contas do auxilio concedido pelo Governo do Estado, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955).

Requerente — A Cruz Vermelha Brasileira — Filial do Pará, sob a responsabilidade do seu Presidente, dr. Nagib Jorge Hage, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Cruz Vermelha Brasileira, neste Estado, sob a responsabilidade de seu presidente, dr. Nagib Jorge Hage, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20-5-53, as contas referentes ao auxilio no valor de trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 36.000,00), que recebeu do Governo do Estado, no ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), com fundamento na lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, a qual, juntamente com a lei n. 914 de 1 de dezembro de 1954, correspondente ao exercício financeiro de 1955 e o decreto Executivo n. 1.911, de 1 de dezembro de 1955, constituiu a falta de novo Orçamento, a base orçamentária do exercício financeiro de 1956, Verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, Fundo Estadual do Serviço Social — Tabela n. 38, Despesas Diversas, Cruz Vermelha Brasileira Filial do Pará, tendo sido feita a remessa do expediente pela Secretaria de Finanças com o ofício n. 1.640-57, de 24-12-57, entregue a 27, quando foi protocolado às fls. 401, do Livro n. 1, sob o número de ordem 815.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas feita pela Cruz Vermelha Brasileira Filial do Pará, relativamente ao mencionado auxilio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), e expedir ao seu Presidente, dr. Nagib Jorge Hage, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 28 de janeiro de 1958. — (aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente. — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, relator: — "Através do processo n. 4.727, ora em julgamento, a Cruz Vermelha Brasileira, Filial do Pará, presta contas da dotação de Cr\$ 36.000,00, com que foi contemplada pela Lei dos Meios em execução no exercício financeiro de 1955, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, consignação Fundo Estadual do Serviço

Social — Tabela n. 38, subconsignação Despesas Diversas — Cruz Vermelha Brasileira, Filial do Pará.

Dita importância foi recebida em duas parcelas de Cr\$ 18.000,00, a 25 de junho e a 26 de setembro de 1955, quando, segundo a documentação anexa, constante de cinco folhas de pagamento do respectivo funcionalismo, referentes aos meses de junho a outubro, cada qual no valor de Cr\$ 8.140,00, perfazendo o total de Cr\$ 40.700,00, foi não só integralmente aplicada mas naturalmente ultrapassada na quantia de Cr\$ 4.700,00, excesso por que se responsabilizou a própria beneficiada.

O processo, de que constam, ademais, o Balanço Geral da instituição e a demonstração de Conta Resultados do Exercício, está revestido das formalidades legais, tendo, "ipso facto", merecido a manifestação favorável dos órgãos técnicos, bem como do zeloso Auditor instrutor e do douto Procurador unânimes em reconhecê-lo e asseverá-lo a fls. dos autos.

E' de observar-se, entretanto, a extemporaneidade dessa prestação de contas que, sob a responsabilidade do dr. Nagib Jorge Hage, Presidente da referida Filial, só a 13 de dezembro recém-findo, é que foi encaminhada à Secretaria de Estado de Finanças, de onde veio para este Tribunal, já a 27, quando foi convenientemente protocolado e autuada pela respectiva Secretaria, convertendo-se no presente processo, cuja instrução teve início a 2 e conclusão a 21 do mês em curso.

Decreto que houve infração ao preceituado na alínea g) do ato n. 7, de 16 de março de 1956, desta Corte de Contas, pela inobservância do prazo aí estabelecido para tal prestação, do que resultou para a desidiosa beneficiada a penalidade cominada no próprio dispositivo infringido. E' que, sem ter feito prova de haver entregue a prestação de contas de 1955 em tempo oportuno a este T. C. a retardatária impossibilitou a Secretaria de Estado de Finanças de efetuar-lhe o pagamento de qualquer auxilio ou subvenção no exercício de 1956, como aliás, bem ressaltou S. Excia. o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, ao julgar e aprovar, em idênticas condições, as contas da União dos Escoteiros do Brasil, Região do Pará, também aprovadas pelo respectível Plenário.

Ante o exposto, pois, e a formal comprovação da despesa regularmente executada, aprovo as contas "sub judice", para os ulteriores de direito.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Idêntico voto do sr. ministro relator".
Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Demonstrada pelo excmo. sr. ministro relator a exatidão das contas e a legitimidade dos comprovantes, aceito a aprovação por êlt indicada".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acôrdo".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente. — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARA

ANO VII

BELEM — QUARTA-FEIRA, 5 DE FEVEREIRO DE 1958

NUM. 1-816

ACÓRDÃO N. 6.591.
Recurso n. 1.241
Processo n. 1.556-57

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 1.ª Zona (Belém), em que é recorrente o Partido Social Democrático e Recorridos a 1.ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista, 54.ª Seção, validade da votação.

O Partido Social Democrático, seção deste Estado, inconformado com a decisão da 1.ª Junta Apuradora, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 54.ª Seção Eleitoral da 1.ª Zona, manifestou recurso para o Tribunal Regional.

Arrazoadando, declarou que, ao impugnar a validade da votação da referida Seção fundou-se na coação exercida diretamente por este Egrégio Tribunal, em Resolução de última hora, manifestada às vésperas do pleito municipal, segundo a qual não seria admitido o voto do eleitor cujo nome não constasse das Fôlhas de Votação embora estivesse ele incluído na Lista dos Eleitores da seção.

Argumenta, ainda, acerca de tempestividade de seu recurso, invocando o disposto no art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que taxa de "pouco claro ou não preciso no seu alcance", para afinal, valer-se da disposição contida no artigo 52 da referida Lei afim de afastar qualquer argumento contrário, relativo a preclusão, pois, segundo o recorrente, a matéria controvertida versa direito constitucional.

Como discussão da aludida matéria teve-se ao disposto no artigo 133 da Carta Magna, que refere a obrigatoriedade do alistamento e do voto. Finalmente, sustenta o recorrente que a Lista de Eleitores precede cronologicamente na sua feitura à Fôlha de Votação e sua validade não pode por isso mesmo, ficar subordinada a sua coincidência com esta, asseverando que, pelo contrário, a Fôlha de Votação é que fica na dependência da Lista, da qual presume-se uma cópia, de modo que, a omissão dela do nome do eleitor que conste nesta, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. Diz também que a preeminência da Lista de Eleitores sobre a Fôlha de Votação é evidente, quer do Código Eleitoral, quer das Instruções.

Juntou o recorrente uma certidão passada pelo Secretário da Junta Apuradora, donde se infere que o Delegado do partido em apreço que funcionou perante aquela Junta interpôs recurso, sob alegação de coação exercida diretamente por este Tribunal.

O Dr. Juiz Presidente da aludida Junta proferiu despacho afis, determinando vista à parte contrária para contraminutar o recurso.

Contraminutando suscitou o Partido Social Progressista, duas preliminares, a saber:

a) Ilegitimidade de parte, porque quem subscreveu o recurso não provou sua qualidade de Delegado habilitado perante este Tribunal; b) Intempestividade do recurso, a despeito do pretendido enquadramento da espécie em matéria constitucional.

No mérito, sustenta o recorrido não ter havido coação, que precisa ser sempre comprovada e, o recorrente, em tempo algum fez tal prova, nem ao menos a indicou ou requereu, como lhe facultava o art. 158 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional em longo e fundamentado parecer focalizou perfeitamente a espécie debatida, opinando fosse rejeitada a preliminar de ilegitimidade, acolhendo, porém, a de intempestividade do recurso. No mérito, manifestou-se fosse negado provimento ao recurso. E' o Relatório.

A preliminar de ilegitimidade de parte não procede, porque sendo torrencional o número de recursos interpostos, não é de ser exigida a prova da qualidade de Delegado em todos eles, especialmente, quando de ambas as facções existem verdadeiras Coligações de Partidos, bem assim por estarem os respectivos Delegados devidamente credenciados perante as respectivas Juntas Apuradoras, tanto que, perante as mesmas funcionam livremente.

Quanto à segunda preliminar, ou seja, a temporaneidade do recurso, ou preclusão, também é de ser rejeitada a arguição, eis que, embora seja nítido o não enquadramento da espécie, em matéria constitucional, a verdade é que, após a votação, poderia ter o recorrente contestado a seu modo a alegada coação, ensejando-se, então, no ato da apuração, o momento oportuno para suscitá-la. Quanto ao mérito — A coação, nos termos do artigo 124 do Código Eleitoral, torna anulável a votação quando se provar que viciou a vontade do eleitorado.

No caso sub-judice, argue o recorrente, a coação teria emanado diretamente deste Egrégio Tribunal, através do seu acórdão número 6.387, de 31 de agosto do corrente ano.

Nada mais absurdo. O Tribunal decidiu, apenas, em consulta de conformidade com a expressa letra do art. 31 da Lei 2.250, de 25 de julho de 1955 que, mais rigoroso que a lei anterior, estatui que somente poderá votar o eleitor que exhibir, perante a mesa, o seu título, constando o seu nome da Lista de Eleitores da seção aduzindo, ainda, que a Lista de Eleitores é a própria Fôlha de Votação, que não se

pode confundir com a Lista Geral de Eleitores.

Finalmente, aquêle aresto resalta que, embora deva haver concordância entre uma e outra, a Folha de Votação, em caso de dúvida, deve prevalecer sobre a Lista Geral de Eleitores, mais conhecida, como lista, pelos motivos que enumera, a saber: na lista constam os nomes de todos os eleitores inscritos; na folha somente os que estão em condições de votar, por estarem, inclusive, de posse de seus títulos; ser a folha de votação devidamente controlada e rubricada pelo juiz eleitoral, sendo, portanto, mais remotas as possibilidades de erro, ao passo que a lista impressa está sujeita a erros de certa gravidade, como já constatou o Egrégio Tribunal, tanto que mandou efetuar revisão nas mesmas, posto que se verificou que, embora o número de eleitores de cada seção não possa ultrapassar de quatrocentos, existiam seções que continham número superior de eleitores, conquanto, o número de ordem dos mesmos fosse de quatrocentos, isto porque fraudulentamente existiam números em duplicata.

Por outro lado, versando o aludido Acórdão sobre consulta, nenhum efeito coercitivo poderia ter, nem mesmo, efeito moral, que pudesse viciar a vontade do eleitorado. Ademais, outra circunstância especial, vem demonstrar a inidade da acusação, é que o acórdão em referência somente foi publicado no DIÁRIO OFICIAL cinco dias após o pleito, ou seja, quando não mais poderia ter qualquer influência sobre o eleitorado. Além disso, o V. Acórdão número 6.385, deste Tribunal, que respondeu outra Consulta da União Democrática Nacional, estabeleceu que o juiz eleitoral não poderá alterar as listas de distribuições de eleitores pelas seções da última eleição realizada, salvo as exceções legais, validando, portanto, o lista da eleição anterior, em princípio.

Afinal, estabeleceu também este Tribunal que os portadores de títulos novos deveriam votar nas seções que constassem do próprio título, mesmo que seus nomes não constassem da Folha de Votação.

Dessearte, a todos os eleitores, indistintamente, foi assegurado o direito do voto.

Nenhuma prova de coação foi fornecida, nem o recorrente requereu ou indicou, de modo a possibilitar ao Tribunal diligências que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de reclusão da força federal a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações nem violências,

e a coação somente foi suscitada quando em meio a apuração já se delineara francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Ex-positis: Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Para, em 10 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Raimundo F. Puget, Relator — Lyurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnaldo de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separação — Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios", porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, Ed. Forense, 1957, p. 165 e 187).

O Colendo Tribunal Superior, iterativamente tem decidido, que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere entre outros dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (Janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados, junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em con-

tinuação, em con-

creto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que patricaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recursos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão, impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessa à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexacta a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do rito partidário, sob pena de invalidade e ineficácia totais. E assim ensava, fundado na teoria dos atos complexos oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes (ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígna, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Administrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, Derecho Administrativo (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Miu. Oresimbo Nonato, Da coação como efeito do ato

jurídico (ed. Forense, 7, p. 41). A lição que se colhe em tais abundantes e prolixas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina a espécie, se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV a V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênha, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, contextualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo o proviso mais vetusta, feza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univoca-

mento o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? É de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiar-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). É ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidida da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas na lei". E, em todo o curso das ações de recurso não se verificou o debate de tal inconstitucional-

idade ou recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato à preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. É a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Da a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. É preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eisá essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversa e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse,

dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Vianna, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 193, não sendo auto-executível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal previsão como ainda no Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alçadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas logo, à leitura simples do artigo, resalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade

de do recurso, sobrevindo o seu arazoamento por escrito nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interposto ou ao impugnado, o relator, no Tribunal, deferirá a em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 328 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ain-

da que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnane de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora emergiu daquele veredito, de onde se hápor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 —rige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimizáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pr. Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis a mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argen-

tino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Librería y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primordialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressal, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na cons-a 5 de setembro? Dir-se-á que os eleitores dos pacientes, se só veio a ser publicada e tornado notório presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome deste Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente

Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For. 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente a jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32; Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rica manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 323 ss; vol. 25, pp. 393 ss e vol. 43, pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou juiz, cuja opinião ou parecer da no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível, não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Entim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la em nome do tribunal, em árbitro agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Otisimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constitui violação o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, e legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem, entre si, votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista, no Código — arts. 20, 38, 67, 77,

n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54; Arts. 14, 15, 16 e 17, na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55; Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30. nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação; Código — Arts. 71, § 4.º, 77, n. 3, 87, n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97, ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123, n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34, exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36, ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga) e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material, o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o computo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550; sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extensão quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias de apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente a seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concre-

tizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevenindo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação; nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação, ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se ia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual, em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar

satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria deiliar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios, retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde na lista. Na questão de direito: há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto, dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, carente com a fidele severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciem a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.07, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remançosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos entelhados nos Boletins a seguir referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 8, Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonia da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Lutz Gallotti; n. 55,

fevereiro de 56), p. 524. Frederico Sussekind, n. 67 (fevereiro de 57), p. 379. Des. Vieira Braga. Acresce os luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico, será, perfeito. Faz a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu, perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T. S. E. no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 10 de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores, em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6º do Código, e que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na sua feitura à folha de votação legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti" — equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a elva de coação no acórdão inquestionado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

E o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1957.
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.592.
Recurso n. 1.247.
Processo N. 1.563-57.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 1ª Zona (Belém), em que é recorrente o Partido Social Democrático e Recorridos a 1ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista, 60ª Secção, validade da votação.
O Partido Social Democrático, secção deste Estado, inconformado com a decisão da 1ª Junta Apuradora, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Recetora da 60ª Secção Eleitoral da 1ª Zona, manifestou recurso para o Tribunal Regional. Arrazoado, declarou que, ao impugnar a validade da votação da referida Secção fundou-se na coação exercida diretamente por este Egrégio Tribunal, em Resolução de última hora, manifesta-

da às vésperas do pleito municipal, segundo a qual não seria admitido o voto do eleitor cujo nome não constasse das Folhas de Votação embora estivesse ele incluído na Lista dos Eleitores da secção.

Argumenta, ainda, acerca de tempestividade de seu recurso, invocando o disposto no art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que taxa de "pouco claro ou não preciso no seu alcance" para afinal valer-se da disposição contida no artigo 52 da referida Lei afim de afastar qualquer argumento contrário, relativo a preclusão, pois, segundo o recorrente, a matéria controvertida versa direito constitucional.

Como discussão da aludida matéria teve-se ao disposto no artigo 133 da Carta Magna, que refere a obrigatoriedade do alistamento e do voto. Finalmente, sustenta o recorrente que a Lista de Eleitores precede cronologicamente na sua feitura à Folha de Votação e sua vaila não pode, por isso mesmo, ficar subordinada à sua coincidência com esta, asseverando que, pelo contrário, a Folha de Votação é que fica na dependência da Lista, da qual presume-se uma cópia, de modo que, a omissão de la do nome do eleitor que conste nesta, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. Diz também que a preeminência da Lista de Eleitores sobre a Folha de Votação é evidente, quer do Código Eleitoral, quer das Instruções.

Juntou o recorrente uma certidão passada pelo Secretário da Junta Apuradora, donde se infere que o Delegado do partido em apreço, que compareceu perante aquela Junta interposto recurso, sob alegação de coação exercida diretamente por este Tribunal.

O Dr. Juiz Presidente da aludida Junta proferiu despacho de fls. determinando vista à parte contrária para contraminutar o recurso.

Contraminutação suscitou o Partido Social Progressista, duas preliminares, a saber:

a) Legitimidade de parte, porque quem subscreveu o recurso não provou sua qualidade de Delegado habilitado perante este Tribunal; b) Intempestividade do recurso, a despeito do pretendido enquadramento da espécie em matéria constitucional.

No mérito, sustenta o recorrido não ter havido coação, que precisa ser sempre comprovada e o recorrente, em tempo algum fez tal prova, nem ao menos a indicou ou requereu, como lhe facultava o art. 158 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional em longo e fundamentado parecer focalizou perfeitamente a espécie debatida, opinando fosse rejeitada a preliminar de ilegitimidade, acolhendo, porém, a de intempestividade do recurso. No mérito, manifestou-se fosse negado provimento ao recurso. E o Relator.

A preliminar de ilegitimidade de parte não procede porque sendo forrenacional o número de recursos interpostos, não é de ser exigida a prova da qualidade de Delegado em todos eles especialmente, quando de ambas as facções existem verdadeiras Coligações de Partidos, bem assim por estarem os respectivos Delegados devidamente credenciados perante as respectivas Juntas Apuradoras, tanto que, perante as mesmas funcionaram livremente.

Quanto à segunda preliminar, ou seja, a temporaneidade do recurso, ou preclusão, também é de ser rejeitada a arguição, eis que, embora seja nula a não enquadramento da espécie, em matéria constitucional, a verdade é que, após a votação poderia ter o recorrente contestado a seu modo a alegada coação, ensejando-se, então, no ato de apuração o momento oportuno para suscitá-la. Quanto ao mérito — A coação, nos termos do artigo 124 do Código Eleitoral, torna anulável a votação quando se provar que viciou a vontade do

eleitorado.

No caso sub-judice, argue o recorrente a coação teria emanado diretamente deste Egrégio Tribunal, através do seu acórdão número 6.387, de 31 de agosto do corrente ano.

Nada mais absurdo.
O Tribunal decidiu, apenas, em consulta, de conformidade com a expressa letra do art. 31 da Lei 2.250, de 25 de julho de 1955 que, mais rigoroso que a lei anterior, estatui que somente poderá votar o eleitor que exhibir, perante a mesa, o seu título, constando o seu nome da Lista de Eleitores da secção aduzindo, ainda, que a Lista de Eleitores é a própria Folha de Votação, que não se pode confundir com a Lista Geral de Eleitores.

Finalmente, aquele aresto resalta que, embora deva haver concordância entre uma e outra, a Folha de Votação, em caso de dúvida, deve prevalecer sobre a Lista Geral de Eleitores, mais conhecida como listão, pelos motivos que enumera, a saber: na lista constam os nomes de todos os eleitores inscritos; na folha somente os que estão em condições de votar, por estarem, inclusive, de posse de seus títulos; ser a folha de votação devidamente controlada e rubricada pelo juiz eleitoral, sendo, portanto, mais remotas as possibilidades de erro, ao passo que a lista impressa está sujeita a erros de certa gravidade, como já constatou o Egrégio Tribunal, tanto que mandou efetuar revisão nas mesmas, posto que se verificou que, embora o número de eleitores de cada secção não possa ultrapassar de quatrocentos, existem secções que continuam número superior de eleitores, conquanto, o número de ordem dos mesmos fosse de quatrocentos, isto porque fraudulentamente existiam números em duplicata.

Por outro lado, versando o aludido Acórdão sobre consulta, nenhum efeito coercitivo poderia ter, nem mesmo efeito moral, que pudesse viciar a vontade do eleitorado. Ademais, outra circunstância especial vem demonstrar a inanidade da acusação, é que o acórdão em referência somente foi publicado no DIÁRIO OFICIAL cinco dias após o pleito, ou seja, quando não mais poderia ter qualquer influência sobre o eleitorado. Além disso, o V. Acórdão número 6.385, deste Tribunal, que respondeu outra Consulta da União Democrática Nacional, estabeleceu que o juiz eleitoral não poderá alterar as listas de distribuições de eleitores pelas secções da última eleição realizada, salvo as exceções legais, validando, portanto, o listão da eleição anterior, em princípio.

Afinal, estabeleceu também este Tribunal que os portadores de títulos novos deveriam votar nas secções que constassem do próprio título, mesmo que seus nomes não constassem da Folha de Votação.

Dessearte, a todos os eleitores, indistintamente, foi assegurado o direito de voto.

Nenhuma prova de coação foi fornecida, nem o recorrente requereu ou indicou, de modo a possibilitar ao Tribunal diligências que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição da força federal, a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intrinsecidades nem violências, e a coação somente foi suscitada quando em meio a apuração se delineava francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Expositis: Acórdão do Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, em favor do recurso interposto, para nomear-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1957.
(aa) Ignácio de Souza Moita.

Presidente. — Raimundo F. Puga, Relator. — Lyeurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado. — Fui presente: Otávio Melo, Procurador Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte.

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187).

O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E o que se refere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator, sr. Ministro Pena e Costa, 64 (novembro de 56), p. 166, relator, o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão, admitindo-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária, junto a instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário da qual. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois gremios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso. A recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral do Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso. A recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral do Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso. A recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral do Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que

interessava a primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexacta a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Direito Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôlo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proventas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina a espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I), para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo

preceder lista triplice elaborada pelo próprio Colegió (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênha, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de um partido; este é que recorre e em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o recurso. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo o provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "edmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arazoza. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arazoza, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: que háris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arazoando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas recepto-

ras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência a liminar.

O recorrente, preminindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. É a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Earbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôlo jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed.,

Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impositiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub júdice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional e exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asseria que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 43, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, satuí seja a eleição anulável se ocorrer providamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que: "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas

exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas logo, a leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Excmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções escritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude minada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela conflucentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de dependentes de prova a ser detida de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, não se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na obra clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Intro-

dução ao Direito Civil Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas, na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei empresta nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo ato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente. E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica

no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de 5 de setembro) ? Dir-se-á que os de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer bamento. Pelos Arts. 20 e 38 do não cabe recurso, porque a reeleição pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo tido impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o

cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório Direito). Temos mesmo exemplo presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior...". Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. R assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. posta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la em nome do tribunal, em aríete agressor. Ela era um conselho uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de

votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito. Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal e legítimo, constituiria incivildade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funalô! No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). É o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista? Código — arts. 20, 33, 87, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação? Código — Arts. 71, § 4.º, 77, n. 3, 87, n. 3, idem n. 9, idem, § 2.º, 89-b, c, d; 97, ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123, n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36, ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o Sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 303, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (lista); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tom-o Ministro Pena e Costa: "O Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º) no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cómputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550, sendo do mesmo teor. A lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e

Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente a secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial quase sempre sob aodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23) "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não deveriam existir legal e teoricamente dissimulâncias entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação; nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, decisão que responde a consulta, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem banhiu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levi-viano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida a autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — "A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º

adiante. "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito; nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sisifo que é luta contra a fraude no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumerava esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.863, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autêntica pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público, subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto, dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de flandora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de

provas até mesmo nesta superior instância não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrvertida e remançosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos entelizados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães, n. 9 (abril, 52), p. 9, Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores, em face de tal prebamento. Pelos Arts. 20 e 33 do zões legais debatidas, em especial da novata direttriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chitre Miguel Bastar.

ACÓRDÃO N. 6.593

Recurso n. 1.253

Processo n. 1.569-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 1.ª Zona (Belém), em que é recorrente o Partido Social Democrático e Recorridos a 1.ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista, 66.ª Seção, validade da votação.

O Partido Social Democrático, seção deste Estado, informou com a decisão da 1.ª Junta Apuradora, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 66.ª Seção Eleitoral da 1.ª Zona, manifestou recurso para o Tribunal Regional.

Arrazoando, declarou que, ao impugnar a validade da votação da referida Seção fundou-se na coação exercida diretamente por este Egrégio Tribunal, em Resolução de última hora, manifestada às vésperas do pleito municipal, segundo a qual não seria admitido o voto do eleitor cujo nome não constasse das Fôlhas de Votação embora estivesse ele incluído na Lista dos Eleitores da seção.

Argumenta, ainda, acerca de tempestividade de seu recurso, invocando o disposto no art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que taxa de "pouco claro ou não preciso no seu alcance", para afinal, valer-se da disposição contida no artigo 52 da referida Lei afim de afastar qualquer argumento contrário, reo recorrente, a matéria controversa versa direito constitucional.

Como discussão da aludida matéria teve-se ao disposto no artigo 133 da Carta Magna, que refere a obrigatoriedade do alistamento e do voto. Finalmente, sustenta o recorrente que a Lista de Eleitores precede cronologicamente na sua feitura a Fôlha de Votação e sua valia não pode por isso mesmo ficar subordinada à sua coincidência com esta, asseverando que, pelo contrário, a Fôlha de Votação é que fica na dependência da Lista, da qual presume-se uma cópia, de modo que, a omissão dela do nome do eleitor que conste nesta, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. Diz também que a preeminência da Lista de Eleitores sobre a Fôlha de Votação é evidente, quer do Código Eleitoral, quer das Instruções.

Juntou o recorrente uma certidão passada pelo Secretário da Junta Apuradora, donde se infere que o Delegado do partido em aquela Junta interpsu recurso, sob alegação de coação exercida diretamente por este Tribunal.

O Dr. Juiz Presidente da aludida Junta proferiu despacho de fls. determinando vista à parte contrária para contraminutar o recurso.

Contraminutando, suscitou o Partido Social Progressista, duas preliminares, a saber:

a) Ilegitimidade de parte, porque quem subscreveu o recurso não provou sua qualidade de Delegado habilitado perante este Tribunal; b) Intempestividade do recurso, a despeito do pretendido enquadramento da espécie em matéria constitucional.

No mérito, sustenta o recorrido não ter havido coação, que precisa ser sempre comprovada e, o recorrente, em tempo algum, fez tal prova, nem ao menos a indicou ou requereu, como lhe facultava o art. 152 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional em longo e fundamentado parecer focalizou perfeitamente a espécie debatida, opinando fosse rejeitada a preliminar de ilegitimidade, acolhendo, porém, a de intempestividade do recurso. No mérito, manifestou-se fosse negado provimento ao recurso. E' o Relatório.

A preliminar de ilegitimidade de parte não procede porque sendo torrencional o número de recursos interpostos, não é de ser exigida a prova da qualidade de Delegado em todos eles especialmente, quando de ambas as

faccões existem verdadeiras Coligações de Partidos, bem assim por estarem os respectivos Delegados devidamente credenciados perante as respectivas Juntas Apuradoras, tanto que, perante as mesmas funcionaram livremente.

Quanto à segunda preliminar, ou seja, a temporaneidade do recurso, ou preclusão, também é de ser rejeitada a arguição, eis que, embora seja nítido o não enquadramento da espécie, em matéria constitucional, a verdade é que, após a votação, poderia ter o recorrente contestado a seu modo a alegada coação, ensejando-se, então, no ato da apuração, o momento oportuno para suscitá-la. Quanto ao mérito — A coação, nos termos do artigo 124 do Código Eleitoral, torna anulável a votação quando se provar que viciou a vontade do eleitorado.

No caso sub-judice, argue o recorrente, a coação teria emanado diretamente deste Egrégio Tribunal, através do seu acórdão número 6.387, de 31 de agosto do corrente ano.

Nada mais absurdo.

O Tribunal decidiu, apenas, em consulta, de conformidade com a expressa letra do art. 31 da Lei 2.250, de 25 de julho de 1955 que, mais rigoroso que a lei anterior, estatui que somente poderá votar o eleitor que exhibir, perante a mesa, o seu título, constando o seu nome da Lista de Eleitores da seção aduzindo, ainda, que a Lista de Eleitores é a própria Fôlha de Votação, que não se pode confundir com a Lista Geral de Eleitores.

Finalmente, aquêle aresto ressalta que, embora deva haver concordância entre uma e outra, a Fôlha de Votação, em caso de dúvida, deve prevalecer sobre a Lista Geral de Eleitores, mais conhecida como listão, pelos motivos que enumera, a saber: na lista constam os nomes de todos os eleitores inscritos; na fôlha somente os que estão em condições de votar, por estarem, inclusive, de posse de seus títulos; ser a fôlha de votação devidamente controlada e rubricada pelo juiz eleitoral, sendo, portanto, mais remotas as possibilidades de erro, ao passo que a lista impressa está sujeita a erros de certa gravidade, como já constatou o Egrégio Tribunal, tanto que mandou efetuar revisão nas mesmas, posto que se verificou que, embora o número de eleitores de cada seção não possa ultrapassar de quatrocentos, existia, porém, que funcionou perante mere superior de eleitores, enquanto o número de ordem dos mesmos fosse de quatrocentos, isto porque fraudulentamente existiam números em duplicata.

Por outro lado, versando o aludido Acórdão sobre consulta, nenhum efeito coercitivo poderia ter, nem mesmo efeito moral, que pudesse viciar a vontade do eleitorado. Ademais, outra circunstância especial, vem demonstrar a iniquidade da acusação, é que o acórdão em referência somente foi publicado no DIÁRIO OFICIAL cinco dias após o pleito, ou seja, quando não mais poderia ter qualquer influência sobre o eleitorado. Além disso, o V. Acórdão número 6.385, deste Tribunal, que respondeu outra Consulta da União Democrática Nacional, estabeleceu que o juiz eleitoral não poderá alterar as listas de distribuições de eleitores pelas seções da última eleição realizada, salvo as exceções legais, validando, portanto, o listão da eleição anterior, em princípio.

Afinal, estabeleceu também este Tribunal que os portadores de títulos novos deveriam votar nas seções que constassem do próprio título, mesmo que seus nomes não constassem da Fôlha de Votação.

Dessearte, a todos os eleitores indistintamente, foi assegurado o direito do voto.

Nenhuma prova de coação foi fornecida nem o recorrente requereu ou indicou, de modo a possibilitar ao Tribunal diligen-

cias que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição da força federal, a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações nem violências, e a coação somente foi suscitada quando em meio a apuração já se delineara francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Expositis: Acórdão dos Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1957.

(aa) Iguácio de Souza Moitta, Presidente — Raimundo F. Puges, Relator — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Rui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte.

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 185 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins n. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, tiam seções que continham número Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei-nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E' ainda, na arguição da segunda prelimi-

nar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso em instrumentos de frustração: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Esta vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E' assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes parciais as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Cedrom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Labadère, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, Derecho Administrativo (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôlo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Grosimbo Nazato Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21).

A lição que se colhe em tão abundantes e provetas fontes, é, digamo-lo com perplexidade diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. grãta, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do

Supremo Tribunal Federal (Art. 89), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 37, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colégio Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colégio Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo o provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados, representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: *quid juris* se, impugnado um ato

e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro das 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada, cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Precusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiar-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspicuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, entim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premonido inciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, evidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.388 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. É a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª

ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138); João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguet, Rio, 1924, p. 298), Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle Jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — "A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eis que essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro de 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção irremediável da lei, seria inverso e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como "o argumentado observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcesse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é uni-

versal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerre-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 46, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em do, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colégio Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêm meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a

1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124 do Código, enquanto o Art. 51 da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a doutrina do Direito Civil, Forense, dedica todo um capítulo — a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124 do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa, conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 25 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitutivo desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irregular, de

viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175 n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 850, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneo, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 170 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a submissão perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí preferir-se julgamento. Dois elementos inte-

grantes são primordialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstáculo a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal a expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnação, no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fondo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For. 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, c, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding

authority ou são só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (Janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior... Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria inculvidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioni. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação a lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constituiu o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, § 97 ns. 5 e 6; 100, 108 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é contraditória nos textos normativos. Há, porém, entre ou-

tos, dois acordãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acordão esses atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins n. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cómputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550; sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluído qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé encerrada, que se inicia a redacção da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não

devessem existir legal e teoricamente dissimulâncias entre a lista e a folha, pode haver-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão, tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta a consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em principio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem banhiu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder inconstitucional, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador, leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admi-

dos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de fillar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores; se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos espontaneamente ou industriados espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a indole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma. Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciem a vontade eleitoral". E já ve viu, no estudo da preclusão que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, já mais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acresçamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova da coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensinava o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo

T. S. E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303) sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova direttriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Para, em de de (a.) Orlando Chicre Miguel Bisar.

ACORDÃO N. 6.594
Recurso n. 1.259
Processo n. 1.575-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 1.ª Zona (Belém), em que é recorrente o Partido Social Democrático e Recorridos a 1.ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista, 73.ª Secção, validade da votação.

O Partido Social Democrático, secção deste Estado, inconformado com a decisão da 1.ª Junta Apuradora, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 73.ª Secção Eleitoral da 1.ª Zona, manifestou recurso para o Tribunal Regional.

Arrazoando, declarou que, ao impugnar a validade da votação da referida Secção fundou-se na coação exercida diretamente por este Egrégio Tribunal, em Resolução de última hora, manifestada às vésperas do pleito municipal, segundo a qual não seria admitido o voto do eleitor cujo nome não constasse das Folhas de Votação embora estivesse incluído na Lista dos Eleitores da secção.

Argumenta, ainda, acerca de tempestividade de seu recurso, invocando o disposto no art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que taxa de "pouco claro ou não preciso no seu alcance" para a final, valer-se da disposição contida no artigo 52 da referida Lei afim de afastar qualquer argumento contrário relativo a preclusão, pois, segundo o recorrente, a matéria controvertida versa direito constitucional.

Como discussão da aludida ma-

teria teve-se ao disposto no artigo 133 da Carta Magna, que refere a obrigatoriedade do alistamento e do voto. Finalmente, sustenta o recorrente que a Lista de Eleitores precede cronologicamente na sua feitura a Folha de Votação e sua valia não pode por isso mesmo ficar subordinada à sua coincidência com esta, asseverando que, pelo contrário, a Folha de Votação é que fica na dependência da Lista, da qual presume-se uma cópia, de modo que, a omissão dela do nome do eleitor que conste nesta, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. Diz também que a preeminência da Lista de Eleitores sobre a Folha de Votação é evidente, quer do Código Eleitoral, quer das Instruções.

Juntou o recorrente uma certidão passada pelo Secretário da Junta Apuradora, donde se infere que o Delegado do partido em apreço, que funcionou perante aquela Junta interpostos recursos, sob alegação de coação exercida diretamente por este Tribunal.

O Dr. Juiz Presidente da aludida Junta proferiu despacho de fls. determinando vista à parte contrária para contraminutar o recurso.

Contraminutando suscitou o Partido Social Progressista, duas preliminares, a saber:

a) Ilegitimidade de parte, porque quem subscreveu o recurso não provou sua qualidade de Delegado habilitado perante este Tribunal; b) Intempestividade do recurso, a despeito do pretendido enquadramento da espécie em matéria constitucional.

No mérito, sustenta o recorrido não ter havido coação que, precisa ser sempre comprovada e, o recorrente, em tempo algum fez tal prova, nem ao menos a indicou ou requereu, como lhe facultava o art. 158 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional em longo e fundamentado parecer focalizou perfeitamente a espécie debatida, opinando fôsse rejeitada a preliminar de ilegitimidade acolhendo, porém, a de intempestividade do recurso. No mérito, manifestou-se fôsse negado o provimento ao recurso. E o Relatório.

A preliminar de ilegitimidade de parte não procede porque sendo torrencional o número de recursos interpostos, não é de se exigir a prova da qualidade de Delegado em todos eles, especialmente quando de ambas as facções existem verdadeiras Coligações de Partidos, bem assim por estarem os respectivos Delegados devidamente credenciados perante as respectivas Juntas Apuradoras, tanto que, perante as mesmas funcionaram livremente.

Quanto à segunda preliminar, ou seja, a temporaneidade do recurso, ou preclusão, também é de se rejeitada a arguição, eis que, embora seja nítido o não enquadramento da espécie, em matéria constitucional, a verdade é que, após a votação, poderia ter o recorrente contestado a seu modo a alegada coação, ensejando-se, então, no ato da apuração, o momento oportuno para suscitá-la. Quanto ao mérito —

A coação, nos termos do artigo 124 do Código Eleitoral, torna anulável a votação quando se provar que viciou a vontade do eleitorado.

No caso sub-judice, argue o recorrente a coação ter emanado diretamente deste Egrégio Tribunal, através do seu acórdão número 6.387, de 31 de agosto do corrente ano.

Nada mais absurdo.

O Tribunal decidiu apenas, em consulta, de conformidade com a expressa letra do art. 31 da Lei 2.250, de 25 de julho de 1955 que, mais rigoroso que a lei anterior, estelou, que somente poderá votar o eleitor, que exhibir, perante a mesa o seu título, constando o seu nome da Lista de Eleitores da seção aduzindo, ainda, que a Lista de Eleitores é a própria Folha de Votação, que não se pode confundir com a Lista Geral

de Eleitores.

Finalmente, aquêle aresto ressalta que, embora deva haver concordância entre uma e outra, a Folha de Votação, em caso de dúvida, deve prevalecer sobre a Lista Geral de Eleitores, mais conhecida como lista, pelos motivos que enumera, a saber: na lista constam os nomes de todos os eleitores inscritos; na folha somente os que estão em condições de votar, por estarem, inclusive, de posse de seus títulos; ser a folha de votação devidamente controlada e rubricada pelo juiz eleitoral, sendo, portanto, mais remotas as possibilidades de erro, ao passo que a lista impressa está sujeita a erros de certa gravidade, como já constatou o Egrégio Tribunal, tanto que mandou efetuar revisão nas mesmas, posto que se verificou que, embora o número de eleitores de cada seção não possa ultrapassar de quatrocentos, existem seções que continham número superior de eleitores, conquanto, o número de ordem dos mesmos fôsse de quatrocentos, isto porque fraudulentamente existiam números em duplicata.

Por outro lado, versando o aludido Acórdão sobre consulta, nenhum efeito coercitivo poderia ter, nem mesmo efeito moral, que pudesse viciar a vontade do eleitorado. Ademais, outra circunstância especial, vem demonstrar a inaniidade da acusação, é que o acórdão em referência evidentemente foi publicado no DIÁRIO OFICIAL cinco dias após o pleito, ou seja, quando não mais poderia ter qualquer influência sobre o eleitorado. Além disso, o V. Acórdão número 6.385, deste Tribunal, que respondeu outra Consulta da União Democrática Nacional, estabeleceu que o juiz eleitoral não poderá alterar as listas de distribuições de eleitores pelas seções da última eleição realizada, salvo as exceções legais, validando, portanto, o listão da eleição anterior, em princípio.

Finalmente, estabeleceu também este Tribunal que os portadores de títulos novos deveriam votar nas seções que constassem do próprio título, mesmo que seus nomes não constassem da Folha de Votação.

Dessarte, a todos os eleitores, indistintamente, foi assegurado o direito do voto.

Nenhuma prova de coação foi fornecida, nem o recorrente requereu ou indicou, de modo a possibilitar ao Tribunal diligências que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição da força federal, a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações nem violências, e a coação somente foi suscitada quando em meio a apuração já se delineara francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Ex-nostis: Acórdão do Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecendo do recurso interposto para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1957.

(ac) Ignácio de Souza Mattos, Presidente — Raimundo F. Dutra, Relator — Luciano Sant'Ana — Aluizio da Silva Tost — Arnaldo de Moura Monteiro — Walter Nunes de Albuquerque — Orlando Ritar — José Américo de Melo, Procurador Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte.

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado em função da alegada coação exercida perante este Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral em seu Art. 168, é claro no exigir

sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187).

O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do partido. E o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão agitando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido o seu delegado junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investida partidária junto a instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois gremios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de se rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênua sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundada na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos denominam-se complexos aqueles que,

sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirira o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade articuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E o conceito que se poderia conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a:

Jeinnek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Direcho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 200 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed., Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provechos fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arazoamento — escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Ato complexo, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações, convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato proveniente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse, insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce, elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos, a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas, estranhos à magistratura prevista para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais da

Justiça dos estados. Entim, não nos parece, data venia, socorra a argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamente por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Melo Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que: "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representarem univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão
Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apota-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". É ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso

da própria autoridade julgadora. Em lucida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares." (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo a preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente a alegação de haver o venerando acórdão n. 6.388 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho da sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (Artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdictional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carl Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição.

É a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elidindo essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face (e matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverso e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prólogo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão inmensurável extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas

ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferir-lhe-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade. Mas não se empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genéricamente as nulidades, mencionando, em uma submodalidade, as anuláveis. Em trabalho mais recente, de autoria do ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito de São Paulo, os atos nulos e os anuláveis,

da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariassen (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a coincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124 do Código. Mas a lei empresta nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentevel, torne-se ordinária em vez de mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano — "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferiu ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo

a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido coator ou paciente. E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regulamento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos a concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — ser a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde

a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi de negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais, não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto bastilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem a força vinculativa ou admonitória? Ou como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancia para tal busca. Já no Boletim n. 6 (Janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48 de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 482, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível, não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n.

69 (Abril 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9; idem § 2.º, 89-b, c, d, 97 n. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns 3 e 10; 41 b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código: — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da Secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 36 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas de eleitores e sua distribuição, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17 § 1.º): no município em que as listas dos eleitores das suas tribunações pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância

com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o computo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550 — sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluído qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão, é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar eleitor da seção; 3.º — ocorrências em cada seção, e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindas da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou, diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável, seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não deveriam existir legal e teoricamente dissimulações entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer qual seria a solução legal para o fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro

lugar, o Tribunal, fiel ao Código e a lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, em acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.388, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem apoucou a folha de votação a um poder inconstituído, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador letrado poderia parecer, que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código, que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação, subsequentemente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição; nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é, luta contra a fraude no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, faz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes, ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., tirou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar exibição do respectivo título, eleimamente dissimulações entre as da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo satisfeitas estas exigências: a) — as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera sagotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar

eleitor da seção. Abstraindo a nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 53 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retóricos: se o acórdão n. 6.337 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor de outra seção, a não ser indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer; como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas, mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados, (mera hipótese para debate, insuprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31, da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e recundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto, dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a incóbe severa da nova lei, veio pela pureza doção em seu sublime ecôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado. E já se viu, no estado da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da Doutrina Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrouvertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) n. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52); p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; 52 (novembro, 55), n. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico

Sussekind, n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acresçamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensinava o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T. S. E., no acórdão n. 1.214, de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" de clara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio iuris" — a alegação de viria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31, da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.337, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesma votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

E' o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a) Orlando Chiere Miguel Bastar.